



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 96ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - 36ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.3 - 37ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 – MATÉRIA VOTADA

- 2.1- Plenário

3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Plenário
- 4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7- ERRATAS



ATAS

ATA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/12/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Jayro Lessa

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Sargento Rodrigues; aprovação - Questão de ordem - Correspondência: Ofício nº 2/2011, do Vice-Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.742 a 2.744/2011 - Requerimentos nºs 2.127 a 2.136/2011 - Requerimentos da Comissão Especial da Dívida Pública, da Comissão de Saúde (5) e do Deputado Fabiano Tolentino (3) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde, de Esporte, de Direitos Humanos, de Segurança Pública, de Educação, da Pessoa com Deficiência e de Assuntos Municipais - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Antônio Carlos Arantes e André Quintão, do Deputado Liza Prado e do Deputado Pompílio Canavez - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Fabiano Tolentino (3); deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.087 e 2.220/2011; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Saúde (5) e da Dívida Pública; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Suspensão e reabertura da reunião - Prorrogação da reunião - Suspensão e reabertura da reunião - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.



Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Jayro Lessa) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Tenente Lúcio, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado Sargento Rodrigues.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, gostaria que V. Exa. prestasse bastante atenção às minhas palavras, até porque será o portador do nosso pleito. V. Exa. sabe que existe nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, subscrita por 76 Deputados, que prevê a publicidade do gasto do dinheiro público de forma mais transparente. Aproveito a fala do meu amigo Deputado Luiz Carlos Miranda. A Assembleia publica o salário dos Deputados, que é R\$20.042,00. Se recebemos auxílio-moradia, mais R\$2.250,00, e verba indenizatória, mais R\$20.000,00, pagamos para depois ser indenizados com aluguel de veículos, combustível, aluguel de escritório e outras despesas. Acontece, Sr. Presidente, que não assistimos a essa mesma publicidade com o salário do Promotor, do Procurador, do Juiz, do Desembargador e do Conselheiro do Tribunal de Contas. Precisamos saber quanto ganham de salário bruto e quanto gastam de verba indenizatória, como diárias. A origem do dinheiro é única, como foi muito bem lembrado pelo meu amigo de bancada, Deputado Luiz Carlos Miranda. Se o dinheiro é público, à luz do “caput” do art. 37 da Constituição da República, tem de haver total publicidade. Faço um apelo a V. Exa.: que a PEC ande. Ela está com o nosso companheiro e relator Deputado Sebastião Costa. Pedimos inúmeras vezes aos companheiros e à comissão presidida pelo Deputado Zé Maia que votemos essa PEC agora no final do ano. Ela não é do Deputado Sargento Rodrigues, ela foi subscrita por 76 Deputados. Convencionamos que o único parlamentar que não deveria assiná-la seria o Presidente deste Poder, Deputado Dinis Pinheiro. Essa matéria interessa a todos nós. Estamos oficiando a todos os Deputados desta Casa mostrando-lhes o quanto ganham de salário, de auxílio-moradia e o quanto gastaram de verba indenizatória. Quem sabe assim, ao lerem o ofício, pensem: “O Deputado Sargento Rodrigues está nos alertando de que tudo o que recebemos está na internet. Por que os demais Poderes também não podem estar na internet?”. Por que a verba gasta com diárias do Promotor, do Procurador, do Juiz, do Desembargador e do Conselheiro do Tribunal de Contas não está na internet, de forma fácil? Este Poder tem dado essa demonstração. Quero dizer ao Presidente desta Casa que iniciarei um processo de obstrução sistemática a todos os projetos dessa pauta. Aliás, já me inscrevi para discutir todos os projetos. Quem sabe assim os demais colegas comecem a cerrar fileira com este Deputado para aprovar essa PEC? A quem interessa que não seja aprovada? Será o Judiciário? Será o Ministério Público? Serão os Conselheiros do Tribunal de Contas? De onde está partindo o “lobby”? De onde estão vindo os pedidos para que a PEC não ande? Deputado Sávio Souza Cruz, eu já poderia ter pedido a perda de prazo, mas é importante que a proposta chegue a este Plenário com o parecer da comissão, porque foi assinada por 76 parlamentares. Fica aqui a indagação: a não aprovação interessa a quem? Essa é a chamada PEC da transparência. Precisamos avançar. O Deputado Alencar apresentou uma proposta acolhida por todos nós de forma bonita e, acima de tudo, demonstrando à sociedade que este Poder quer ser cada vez mais transparente: a PEC da chamada Ficha Limpa, copiada em todo o País. Sr. Presidente, para concluir, há hoje um julgado do Pleno do STF, em que os servidores públicos do Município de São Paulo arguíram a inconstitucionalidade da divulgação de seu salário bruto com o seu nome e sua Matrícula de Servidor Público - Masp. O Pleno do STF disse: “Não viole a intimidade da vida privada”. Isso deve ser publicado, pois aqueles que ocupam cargo público, seja qual for, seja agente público de qualquer natureza, devem agir com essa transparência. Digo isso a V. Exa. porque iniciaremos um processo de obstrução até que o Presidente desta Casa se reúna com os Líderes e consigamos fazer a Proposta de Emenda à Constituição nº 23 andar. Repito e encerro a minha fala: essa proposta é do Poder Legislativo, portanto o Poder precisa avançar nela. Obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

Questão de Ordem

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, solicitei esta questão de ordem para fazer coro com o Deputado Sargento Rodrigues e reforçar a importância de investirmos na transparência no Estado de Minas Gerais. Entretanto, Deputado Sargento Rodrigues, devemos aprofundar-nos ainda mais nessa transparência. Essa divulgação de vencimentos, de remuneração não deve ficar limitada a membros de Poder. Sabemos, por exemplo, que o regramento das remunerações dos Poderes estabelece a chefia de Poder como teto de remuneração para os servidores desse Poder. Há nesta Casa informações sobre existência de supersalários, de servidores ganhando R\$60.000,00, R\$50.000,00, R\$40.000,00, bem acima do teto da remuneração dos membros do Poder. É fundamental fazermos uma ementa a essa proposta de emenda à Constituição para que passemos a divulgar no “site” da Assembleia, para dar exemplo - pois a Assembleia de Minas sempre está na frente -, a remuneração dos servidores, nominando os que recebem mais que o teto, de preferência com a base legal que levou a essa remuneração. É fundamental partirmos com o exemplo da Assembleia Legislativa abrindo a caixa-preta da remuneração dos servidores desta Casa e buscando a base legal que levou a elas. Fazendo isso antes da PEC, Deputado Sargento Rodrigues, começaremos a divulgar e daremos o exemplo e aí, sim, acrescentaremos e incorporaremos nela que todos os supersalários de todos os Poderes sejam divulgados com a base legal que levou a tanto. Isso é fundamental para que os mineiros conheçam um pouco dos bastidores daquilo que acontece na sombra dos Poderes em Minas Gerais. Muito obrigado.

Correspondência

- O Deputado Rômulo Viegas, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

**OFÍCIO Nº 2/2011**

Do Sr. Alberto Pinto Coelho, Vice-Governador do Estado, comunicando sua ausência do País no período de 2 a 11/12/2011, devido a viagem oficial à França.

OFÍCIOS

Do Sr. Álvaro Henrique Baggio, Chefe de Gabinete do Chefe do Gabinete Pessoal da Presidenta da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.844/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Antonio Gama Junior, Subcorregedor-Geral de Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.781/2009, das Comissões de Direitos Humanos e de Participação Popular.

Do Sr. Antonio José Gonçalves Henriques, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, comunicando a transferência de recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social destinados ao custeio das ações e serviços socioassistenciais de caráter continuado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Carlos Eduardo Vieira Camargo, Chefe de Gabinete da Presidência do Inmetro, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor encaminhado por meio do Ofício nº 603/2011/SGM.

Do Cel. PM Renato Vieira de Souza, Comandante-Geral da PMMG (2), solicitando a aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.583 e 2.661/2011, de interesse dessa corporação. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 724/2011, da Comissão de Meio Ambiente, e 1.095/2011, do Deputado Rogério Correia. (- Anexem-se aos respectivos requerimentos.)

Da Sra. Dorothea Werneck, Secretária de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.106/2011, da Comissão do Trabalho. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.106/2011.)

Da Sra. Elisa Smaneto, Diretora de Gestão Interna do Gabinete Adjunto de Gestão e Atendimento da Presidência da República, agradecendo manifestação de aplauso formulada por esta Casa em atenção a requerimento da Comissão de Direitos Humanos.

Do FNDE (1.503) informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Francisco José Penna, Diretor da Faculdade de Medicina da UFMG, solicitando a destinação de recursos financeiros, por meio de emenda parlamentar ao Orçamento, com vistas à aquisição de equipamentos que propiciam impacto nas atividades acadêmicas, tanto de ensino como de pesquisa e extensão, incluindo-se as ações assistenciais. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Jaqueline de Almeida Lourenço, Chefe de Gabinete do Inbra (substituta), prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.668/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.418/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Da Sra. Júnia Guimarães Mourão Cioffi, Presidente da Fundação Hemominas, encaminhando informações para subsidiar o exame do Projeto de Lei nº 170/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 170/2011.)

Da Sra. Karen Dantas Kopper, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.656/2011, da Comissão de Educação.

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social, encaminhando ofício do Chefe do Detran-MG a respeito das discussões envolvendo a Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2011, para conhecimento e análise. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2011.)

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 770/2011, da Comissão de Direitos Humanos. (- Anexe-se ao Requerimento nº 770/2011.)

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 621 e 1.345/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Luzia Guedes da Silva Mendes, Coordenadora-Geral de Convênios do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminhando cópia de termo aditivo a convênio entre esse órgão e a Emater-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Maria Aparecida de Souza Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Aracitaba, encaminhando cópia de moção, aprovada por essa Casa, na qual se repudia o pronunciamento do Deputado Rômulo Viegas por ocasião da inauguração de casas populares nesse Município.

Da Sra. Maya Takagi, Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, informando a liberação de recursos financeiros referentes a convênio entre a União e o governo do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Pabloneli de Sousa Vidal, Superintendente de Articulação Institucional e Gestão de Vagas da Subsecretaria de Administração Prisional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.840/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao impacto financeiro do Projeto de Lei nº 2.661/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.661/2011.)

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 513/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor. (- Anexe-se ao Requerimento nº 513/2011.)

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.643/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Ricardo Belione de Menezes, Comandante da Guarda Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.257/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Da Sra. Sandra Margareth Silvestrini de Souza, Presidente do Serjusmig, manifestando seu agradecimento pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.125/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.125/2011.)

Do Sr. Sérgio Alair Barroso (2), Secretário Extraordinário da Copa do Mundo, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.720 e 1.755/2011, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Sérgio Duarte de Castro, Secretário de Desenvolvimento Regional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.732/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Waldemar Antônio Lemes Filho, Vereador à Câmara Municipal de Poços de Caldas, solicitando a esta Casa a apresentação de emenda à Lei Orçamentária do Estado, com vistas à construção de uma unidade prisional em Poços de Caldas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Zailson João Macedo Godinho, Prefeito Municipal de Turmalina, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.428/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.428/2011.)

Do Sr. Waldemar Antônio de Arimatéia, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, solicitando informações sobre o Projeto de Resolução nº 513/2011, bem como a respeito da suposta inconstitucionalidade da Resolução Conjunta 4.073, de 2011. (- Anexe-se ao Projeto de Resolução nº 513/2011.)

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.742/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Zona Sul de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Zona Sul de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2011.

Duilio de Castro

Justificação: A Associação Comunitária Zona Sul de Mateus Leme é entidade que tem por objetivo promover ações de proteção à saúde da família, combatendo a desnutrição e a mortalidade infantil. Divulgar a cultura e o esporte, mediante a promoção de palestras. Promove também a integração no mercado de trabalho, buscando o bem-estar social das pessoas.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.743/2011

Torna obrigatória a utilização de identificador eletrônico de vagas nos estacionamentos pagos dos “shoppings centers”, centros comerciais, supermercados, hipermercados, edifícios garagem, aeroportos, rodoviárias e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória no âmbito do Estado a instalação e o funcionamento de identificador eletrônico de vagas nos estacionamentos pagos dos shoppings centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, edifícios garagem, aeroportos e rodoviárias.

Parágrafo único - O identificador eletrônico de que trata o “caput” desse artigo deverá possibilitar a identificação das vagas de garagem desocupadas, bem como o setor e a localização dessas vagas.

Art. 2º - As informações inerentes à disponibilidade de vagas e sua respectiva localização deverão ser fornecidas através de painel eletrônico situado nas entradas do estacionamento.

Art. 3º - Aplicar-se-á o disposto nesta lei somente para os estacionamentos que cobram por este serviço e com capacidade acima de 100 (cem) vagas.

Art. 4º - Os estabelecimentos elencados nesta lei terão o prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) a contar de sua publicação, para adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O referido projeto visa buscar formas de resguardar os consumidores que utilizam os estacionamentos e que geralmente pagam tarifas elevadas para utilizarem esse tipo de serviço.

Ocorre que muitas das vezes, além de ter que pagar pelo serviço de estacionamento, o consumidor despense muito tempo para localizar uma vaga disponível, principalmente nos finais de semana.



Muitas das vezes, o consumidor acaba por utilizar o tempo de carência sem conseguir estacionar o seu veículo, tendo que pagar por um serviço que sequer utilizou.

O identificador eletrônico de vagas é um equipamento que, ao ser instalado em estacionamentos, através de sensores de presença possibilita a identificação de vagas ocupadas e desocupadas.

Através desse identificador, o consumidor não precisará mais ocupar seu tempo percorrendo de forma desnecessária o estacionamento a procura de uma vaga disponível, pois saberá desde a entrada em qual setor haverá disponibilidade para estacionar seu veículo.

Desta forma, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.744/2011

Declara de utilidade pública o Movimento Gay de Divinópolis - MGD -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento Gay de Divinópolis - MGD -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2011.

Fabiano Tolentino

Justificação: O Movimento Gay de Divinópolis - MGD -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípua a defesa da liberdade de orientação sexual, especificamente a homossexual, a promoção da cidadania dos homossexuais e a defesa dos direitos humanos; a conscientização das pessoas com orientação homossexual sobre sua importância como seres humanos, sobre seus direitos e, principalmente, sobre sua liberdade de orientação sexual.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que ela desenvolve trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.127/2011, do Deputado Romel Anízio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Laboratório Jorge Furtado Medicina Diagnóstica pelos 20 anos de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.128/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Procon Estadual por ter incluído o Procon Assembleia no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, instituído pelo Ministério da Justiça. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 2.129/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Contas pedido de cópia da íntegra do estudo sobre a dívida pública de Minas Gerais, realizado pela Diretoria de Controle Externo dessa Corte, para subsidiar o relatório anual de 2010, que teve como relator o Conselheiro Sebastião Helvécio.

Nº 2.130/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações, com os aspectos que menciona, sobre os contratos de financiamento do Estado com a União e com a Cemig. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 2.131/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para atualizar e ampliar a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.132/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Trabalho pedido de providências para a realização de estudos sobre a viabilidade de implantação de pontos fixos de comercialização no Estado, bem como de um centro de comercialização regional da produção agrícola, similar ao Mercado Livre do Produtor da Ceasa, no Jequitinhonha-Mucuri, para estimular os empreendimentos econômicos solidários. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.133/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para ampliar a capacitação dos policiais militares e civis, de forma a aprimorar a prestação de serviços à sociedade mineira, com a informação à referida Secretaria de que foram apresentadas duas emendas relativas à capacitação desses profissionais, uma ao PPAG 2012-2015, outra à Lei Orçamentária Anual, exercício 2012. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.134/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre diversos aspectos relacionados ao Hospital Siderúrgica de Coronel Fabriciano. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.135/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que o Hospital Siderúrgica de Coronel Fabriciano seja reaberto em caráter de urgência e seja administrado por essa Secretaria.

Nº 2.136/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para que seja solucionada a questão da desapropriação do Hospital Siderúrgica de Coronel Fabriciano.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão Especial da Dívida Pública, da Comissão de Saúde (5) e do Deputado Fabiano Tolentino (3).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Saúde, de Esporte, de Direitos Humanos, de Segurança Pública, de Educação, da Pessoa com Deficiência e de Assuntos Municipais.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Antônio Carlos Arantes e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.
- O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Com a palavra, a Deputada Liza Prado.
- A Deputada Liza Prado e o Deputado Pompílio Canavez proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 2.699/2011, do Governador do Estado, ao Projeto de Lei nº 252/2011, do Deputado Elismar Prado, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 7 de dezembro de 2011.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.135 e 2.136/2011, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Saúde - aprovação, na 10ª Reunião Extraordinária, em 6/12/2011, dos Requerimentos nºs 1.886 e 1.887/2011, do Deputado Elismar Prado, 1.905/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 1.907/2011, do Deputado Carlos Mosconi, 1.919/2011, da Comissão de Participação Popular, 1.947/2011, do Deputado Jayro Lessa, e 1.948/2011, do Deputado Elismar Prado; de Esporte - aprovação, na 29ª Reunião Ordinária, em 6/12/2011, dos Requerimentos nºs 1.998/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e 2.002/2011, do Deputado Marques Abreu; de Direitos Humanos - aprovação, na 64ª Reunião Extraordinária, em 6/12/2011, dos Requerimentos nºs 1.914/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e 2.023/2011, da Comissão de Participação Popular; de Segurança Pública - aprovação, na 31ª Reunião Ordinária, em 6/12/2011, do Projeto de Lei nº 2.587/2011, da Deputada Rosângela Reis, e dos Requerimentos nºs 1.954 e 1.955/2011, do Deputado Elismar Prado; de Educação - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 7/12/2011, dos Requerimentos nºs 1.963/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 2.034, 2.037 e 2.043/2011, da Comissão de Participação Popular; da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 7/12/2011, do Projeto de Lei nº 2.533/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, e do Requerimento nº 2.024/2011, da Comissão de Participação Popular; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 7/12/2011, dos Requerimentos nºs 1.925, 1.957 a 1.962/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 2.032/2011, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Fabiano Tolentino (3) em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 4.196, 4.197 e 4.198/2010.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.087 e 2.220/2011 (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Saúde em que solicita ao Ministério da Saúde as informações que menciona acerca do Hospital Siderúrgica de Coronel Fabriciano. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Saúde em que solicita à Fundação São Camilo as informações que menciona acerca do Hospital Siderúrgica de Coronel Fabriciano. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Saúde em que solicita à Prefeitura de Coronel Fabriciano as informações que menciona acerca do Hospital Siderúrgica de Coronel Fabriciano. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Saúde em que solicita ao Ministério Público do Trabalho as informações que menciona acerca do Hospital Siderúrgica de Coronel Fabriciano. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Saúde em que solicita à Associação Beneficente de Saúde São Sebastião as informações que menciona acerca do Hospital Siderúrgica de Coronel Fabriciano. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão Especial da Dívida Pública em que solicita ao Tribunal de Contas da União cópia integral do processo TC 011.808/2006-0, com dois anexos, do qual resultou o Acórdão nº 315/2007 TCU. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, apreciada na extraordinária realizada ontem, à noite, bem como o Projeto de Lei nº 2.391/2011, que recebeu emenda na extraordinária realizada hoje, pela manhã, sendo encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 1 hora e 55 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 2 horas e 29 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta reunião, a Presidência a encerra, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de segunda-feira, dia 12, às 14 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/12/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Jayro Lessa

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Suspensão e reabertura da reunião - Registro de presença - Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011; votação nominal da proposta, salvo emendas; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação nominal das Emendas nºs 1 e 2; aprovação; declarações de voto - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Tenente Lúcio, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.



2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 955, 1.007, 2.087, 2.220 e 2.572/2011, apreciados na ordinária realizada hoje, à tarde, bem como os Projetos de Lei nºs 2.442, 2.443 e 2.449/2011, que receberam emendas na referida reunião e foram devolvidos à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, do Secretário de Trabalho e Emprego, Deputado Carlos Pimenta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, combinado com os arts. 201 e 255 do Regimento Interno. A fim de proceder à votação por meio eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. Em votação, a proposta, salvo emendas.

- Registram “sim” os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O Deputado Doutor Viana - Meu voto é “sim”.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Meu voto é “sim”.

O Sr. Presidente - Estão computados. Votaram “sim” 55 Deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a proposta, salvo emendas. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2.

- Registram “sim” os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, gostaria que fosse computado meu voto “sim”.

O Sr. Presidente - Está computado. Votaram “sim” 53 Deputados. Não houve voto contrário. Estão aprovadas as Emendas nº 1 e 2. Está, portanto, aprovada, em 2º turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Declarações de Voto

O Deputado Paulo Guedes - Vim aqui não somente para declarar meu voto, mas também para falar aos Deputados, que de forma unânime, tanto na primeira quanto na segunda votação, votaram a favor da PEC nº 21, que houve uma correção histórica na história de Minas Gerais ao se reconhecer que Matias Cardoso foi, de fato, o primeiro povoado, a primeira cidade de Minas Gerais, local onde foi construída a primeira igreja, a Igreja de Nossa Senhora da Conceição. Em 1650, já existia naquela região um grande povoamento, 50 anos antes do ciclo do ouro. A região do Vale do São Francisco e os antigos currais da Bahia e de Pernambuco contribuíram muito para a formação do Estado de Minas Gerais. Descobriu-se o ciclo do ouro em Mariana e Ouro Preto. A carne, o peixe, o arroz, a rapadura e o feijão vinham do Vale do São Francisco para sustentar o ciclo do ouro. Essa correção histórica precisava ser feita. Esperamos agora, com a aprovação dessa PEC, que possamos fazer para Matias Cardoso e para a Igreja de Nossa Senhora da Conceição, a mais antiga de Minas Gerais, uma reparação urgente. Acho que, na quinta-feira, com a presença do Governador em Matias Cardoso, teremos esse anúncio por parte do governo. Ela precisa ser restaurada imediatamente, pois, nos períodos chuvosos, as pessoas estão assistindo à missa de guarda-chuva dentro da igreja, que foi construída há mais de 300 anos. Ela é o símbolo do



nascimento de Minas Gerais e precisa dessa restauração. Além de tudo, o reconhecimento de Matias Cardoso como a primeira Capital das Gerais é para todo o povo norte-mineiro motivo de grande orgulho. É importante virar o foco, pois o foco de Minas Gerais sempre esteve voltado para a parte mais rica. Precisamos incentivar o crescimento das regiões mais pobres. O Norte de Minas é uma região que tem grande potencial para investimentos, grandes incentivos do governo, da Sudene e agora precisa receber muitos investimentos. Só o fato de o governo de Minas ser transferido, simbolicamente, uma vez por ano para Matias Cardoso simboliza um novo olhar, um olhar diferente do Estado de Minas para aquela região, uma região que tem terra, que tem gente que produz, que tem tudo para ser a região que vai continuar alavancando o crescimento de Minas e do Brasil. Quero, mais uma vez, agradecer a todos os Deputados que votaram, de forma unânime, essa proposta. Quero aproveitar para convidar todos a estar em Matias Cardoso, no dia 8, quando serão entregues a Medalha Matias Cardoso e a Medalha Maria da Cruz, símbolos da resistência e da construção do Estado. Maria da Cruz foi a primeira mulher a se revoltar contra os impostos cobrados pela Coroa portuguesa. Ela foi filha de Januária Cardoso e Matias Cardoso, que foram responsáveis pela construção da cidade e da Igreja de Nossa Senhora da Conceição. Essa data, esse reconhecimento traz alegria para todos nós, para todo o povo ribeirinho, para o povo catrumano e para o Norte de Minas. Muito obrigado a todos. Aguardo todos vocês quinta-feira, em Matias Cardoso, se Deus quiser, para o evento que contará com a presença de Dinis Pinheiro, que irá fazer a promulgação da PEC em praça pública. Muito obrigado.

O Sr. Presidente (Deputado Jayro Lessa) - Com a palavra, para declaração de voto, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Pedi para declarar meu voto para parabenizar o Deputado Paulo Guedes por essa vitória espetacular. Esse projeto já tramita nesta Casa há bastante tempo. Na legislatura retrasada e na passada eu não estava aqui, já participei de um debate como esse, que propunha substituir a comemoração do Dia de Minas Gerais, passando-o de Mariana para Matias Cardoso. Nessa reunião, era relator da proposta de emenda à Constituição e sugeri que estabelecêssemos um acordo para que houvesse um dia de Minas e um dia de Gerais pelo motivo exposto pelo Deputado Paulo Guedes. Achava mais do que justo que permanecesse em Mariana a comemoração do Dia de Minas, pela história, trajetória e luta que nós aprendemos desde a infância sobre Tiradentes e outros heróis da Inconfidência Mineira. Entretanto, também era necessário fazer o reconhecimento da parte da história de nosso sertanejo, dos nossos gerais, isso era fundamental que fosse reconhecido. Em Minas ainda não temos o devido reconhecimento nos livros de História a fim de sabermos como Minas Gerais foi constituída pelos antigos formadores de todo esse extenso território que vinha do Rio São Francisco, que se adentrou pelo sertão de Minas. Tudo isso que o Deputado Paulo Guedes explicou ainda não era reconhecido como deveria. Hoje faz-se justiça com a Casa cheia, sem pianistas, sem votos duplos, com todos presentes. Votamos, com toda lisura no procedimento, o estabelecimento do Dia dos Gerais. Agora, teremos uma proposta de emenda à Constituição. Sr. Presidente, cumprimento o Deputado Paulo Guedes e toda a bancada do Norte de Minas; o Deputado Luiz Henrique foi um batalhador, insistiu para que estivéssemos aqui, enfim, todos que temos apego pelo querido Norte de Minas não poderíamos deixar de fazer esse imenso esforço. Deputado Luiz Henrique, tenho também boa votação no Norte de Minas, da mesma forma que o Deputado Célio Moreira. Ficamos satisfeitos com essa votação, que faz justiça. Peço que os Deputados tenham atenção a outro projeto de lei que tramita nesta Casa, referente ao pequizeiro. Fui o autor da lei que instituiu o Pró-Pequi. É uma lei de sucesso. Com ela, preserva-se o cerrado, seus frutos e também reconhece-se a questão econômica para os geraiseiros, que vivem do extrativismo. Tramita na Casa uma lei que considero equivocada, pois amplia muito as possibilidades de corte do pequizeiro. Alerto o povo do Norte de Minas para que esteja atento a isso e não permita que o sertão mineiro seja devastado tendo em conta a possibilidade de modificação da Lei do Pró-Pequi nesta Casa. Devemos ter responsabilidade e cuidado com relação àquilo em que já avançamos. Com muita alegria, comemoro e faço minha declaração de voto, evidentemente favorável, à criação do Dia dos Gerais. Muito obrigado.

O Deputado Luiz Henrique - Sr. Presidente, com muita alegria declaro meu voto "sim" à Proposta de Emenda à Constituição nº 21. Hoje esta Casa faz um resgate histórico com Minas e os gerais. Fico satisfeito e agradeço a todos os pares desta Casa. No início, havia Deputados contra o Dia dos Gerais, mas fizemos um trabalho conjunto; eu, como relator; o Deputado Tadeu, como Presidente, e o Deputado Paulo Guedes. Fui a todos os gabinetes levando subsídios teóricos. Dessa forma, hoje atingimos essa votação e fizemos justiça com a parte esquecida de nossa Minas Gerais. No dia 8 de dezembro, todos os anos, estaremos comemorando o Dia dos Gerais. Assim, haverá a transferência simbólica da Capital mineira para o Norte de Minas. Aproveito o momento para agradecer ao Vice-Governador Alberto Pinto Coelho, ao Governador Antonio Anastasia, ao Dr. Jorge Lasmar, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, ao João Batista Costa, antropólogo, ao Bruno Terra Dias, Presidente da Amagis, à Beatriz de Sá, Subsecretária da Sedru, porque essas pessoas estiveram por todo o tempo no movimento catrumano, que se iniciou em 2005 em Montes Claros. Digo, Deputado Jayro, que todo o movimento de valorização dos gerais começou com o governo Aécio Neves. Quando Aécio procurou valorizar aquela região, o que o Prof. Anastasia vem fazendo, acabou o movimento separatista. Até 2003, falava-se no Estado do São Francisco; a partir de 2005, fala-se em Dia dos Gerais, com a valorização do movimento catrumano e dos povos dos gerais. Hoje estou muito satisfeito e estendo os meus cumprimentos especiais ao Deputado Paulo Guedes e a todos os Deputados desta Casa que votaram favoravelmente à Proposta de Emenda à Constituição nº 21. Agradeço também a Roque Camelo, ex-Prefeito de Mariana, que é historiador e que, nessa segunda etapa da votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, em sua volta ao Plenário nesta legislatura, esteve do nosso lado. A partir de hoje, três dias por ano, a Capital de Minas Gerais será transferida: 21 de abril, Dia de Tiradentes; 16 de julho, Dia de Minas, comemorado em Mariana; e, pode soltar foguete, povo de Matias Cardoso, o dia 8 de dezembro, quando estaremos lá, com o Governador, para comemorarmos o Dia dos Gerais. Vivam os gerais!

O Deputado Tadeu Martins Leite - Quero declarar o meu voto favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 21, que institui o Dia dos Gerais. Como norte-mineiro, não poderia deixar de fazer uso do microfone para manifestar a felicidade que não só eu, mas todos os norte-mineiros sentimos neste momento. Esta é uma vitória não só dos Deputados Luiz Henrique e Paulo Guedes, minha e de todos os Deputados que representam aquela região, mas de todos os norte-mineiros. Travamos boas discussões na comissão especial de que tive a honra de ser Presidente, com o Deputado Luiz Henrique como relator. Hoje, graças a Deus e aos nossos queridos amigos Deputados, que viram a importância de registrar o Norte de Minas como um dos principais fundadores da nossa Minas Gerais, instituiu-se o Dia dos Gerais. Agradeço aos Deputados e a todos que, desde 2005, estão conversando e lutando por essa Proposta de



Emenda à Constituição nº 21, sobre o Dia dos Gerais - incluo aí todos os historiadores que participaram e o movimento catrumano. Esta é uma vitória ímpar na vida de todo norte-mineiro. Não é preciso continuar a contar a história, que todos já conhecemos, mas depois de amanhã, dia 8 de dezembro, estaremos em Matias Cardoso, e tenho certeza que toda a população do Norte de Minas vai receber essa notícia com grande euforia, Deputado Luiz Henrique, V. Exa. é um vitorioso, como o Deputado Paulo Guedes e todos os Deputados desta Casa que ajudaram a aprovar a Proposta de Emenda à Constituição nº 21. Tenho certeza de que o reconhecimento histórico que o Norte tem a partir de agora, com essa data simbólica do Dia dos Gerais, 8 de dezembro, será um marco não só para a economia do Norte de Minas, trazendo de volta aquela vontade de trabalho e aquela garra que o Norte de Minas sempre teve, mas também para o seu desenvolvimento de forma geral. Tenho certeza de que, a partir de agora, a nossa região vai se desenvolver muito mais do que já está se desenvolvendo, Deputado Bosco. Esta data, o dia de hoje, Deputado Luiz Henrique, ficará marcado na história do Norte de Minas e do Estado de Minas Gerais. Parabéns aos Deputados e aos norte-mineiros pelo Dia dos Gerais.

O Deputado Bosco - Sr. Presidente interino, Deputado Jayro Lessa, colegas Deputados e Deputadas, também não poderia deixar de declarar o nosso voto favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 21, em um ato de congratulação com todos os nossos irmãos do Norte de Minas e com essa bancada parlamentar tão presente e batalhadora neste Parlamento. Sr. Presidente, sabemos que cada governo que passou por nossa Minas Gerais tem a sua história e a sua importância, mas tenho a certeza absoluta de que, depois do governo Aécio Neves até este governo do Prof. Anastasia, a história do Norte de Minas é nova. Em um passado não tão distante, estávamos acostumados a ver, pela imprensa, os fatores negativos dessa região, com a sua pobreza e escassez. Hoje vemos que o Norte de Minas tem outra realidade, com o desenvolvimento e a valorização das pessoas. Essa é a nova história do povo do Norte de Minas. Com alegria e satisfação, cumprimento o Deputado Luiz Henrique, o Deputado Tadeuzinho Leite, o Deputado Paulo Guedes e toda a bancada dos parlamentares do Norte de Minas por essa grande conquista. Mais uma vez, cumprimento o governo do Estado e o ex-Governador e atual Senador Aécio Neves pela atenção especialíssima que têm dado ao povo do Norte de Minas. Parabênizo todo o povo do Norte de Minas pela criação do Dia dos Gerais, com a transferência da Capital anualmente para aquela importante região do nosso Estado.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, Sr. Presidente. Gostaria apenas de manifestar a nossa enorme satisfação com a votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21. É muito importante quando a Casa, com um quórum altamente qualificado, aprova uma proposta de emenda à Constituição. Presto uma homenagem ao nosso líder, Deputado Bonifácio Mourão, que foi o relator da Constituição do Estado. A partir de hoje, com a promulgação que deverá ocorrer brevemente, passa a recepcionar também um novo modelo, um novo marco para toda a região do Norte de Minas. O Deputado Paulo Guedes, ao buscar essa proposta através da comissão especial, contou com o ilustre Deputado Tadeuzinho Leite, que é da região e acabou de se manifestar, e com a participação efetiva de todos os parlamentares. Ele sensibilizou esta Casa e fez com que o relator, Deputado Luiz Henrique, tivesse a sensibilidade de trazer o que o povo do Norte de Minas pensa e de devolver-lhe a autoestima, o trabalho, a seriedade e principalmente a confiança em Minas Gerais. Caríssimo relator, gostaria de abraçá-lo em nome da bancada do PSDB. Fico muito feliz, pois V. Exa., como árduo defensor das causas, associou também todos os defensores do Norte de Minas, buscando, por meio desse extraordinário instrumento, que é a emenda à Constituição, oficializar a data do dia 8 de dezembro. Há muito tempo o Deputado Paulo Guedes vem batalhando nessa causa, com a Deputada Ana Maria Resende, da legislatura passada, que buscou a parceria de todos os parlamentares daquela valorosa região. Em nome do meu Sul de Minas, parabenizo-o de forma muito festiva e alegre, pois comemoraremos o dia do nosso Estado com a nossa história e verdadeira cultura, principalmente com o simbolismo maior, que é a nossa mineiridade e tradição, berço histórico de Tiradentes. Fico muito feliz e tenho a certeza absoluta de que, com a presença do Governador participando efetivamente, a nossa Mesa Diretora fará um eco extraordinário ao trabalho e à determinação, com esse novo marco de desenvolvimento de toda a região. Parabéns a todos, a Minas Gerais e a V. Exa., nosso querido Presidente, Deputado Jayro Lessa, que é também legítimo defensor da sua região. Gostaria de abraçar V. Exa., que preside os trabalhos desta noite, e dizer que temos certeza de que, nessa convivência há longos anos e mandatos, sempre procurou fazer com que esta noite acontecesse. Quis Deus e o destino que V. Exa. pudesse presidir a votação neste momento tão significativo para a sua história de vida como parlamentar, homem correto, dedicado e defensor de todos. Parabéns a todos.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, também não poderia deixar de dizer que meu voto foi favorável à PEC e parabenizar os Deputados Paulo Guedes e Luiz Henrique, que hoje deve ter mandado uns 50 recados a todos os Deputados, dizendo: "Deputado, hoje tem a votação da PEC, e o seu voto é importante". Não só o Deputado está de parabéns, mas toda a bancada que fez jus a esta PEC. Na oportunidade, gostaria de lembrar um pronunciamento que fiz desta tribuna, na última quarta-feira, sobre o aumento do óleo diesel. Ainda não o votamos, mas vamos votá-lo. Quero dizer ao Deputado Deiró Marra, que não teve oportunidade de estar aqui, que usamos esta tribuna como Presidente da Frente Estadual para a Desoneração da Tarifa. Isso acontece, por exemplo, em Belo Horizonte. E Belo Horizonte está desempenhando o seu papel, não cobrando o CGO das empresas de transporte público, diminuindo a carga tributária dos insumos no transporte. Isso tem de acontecer em todo o Brasil e em todo o Estado de Minas Gerais e com o aumento do óleo diesel. Quero dizer ao Deputado Deiró Marra, que não conhece isso, que teremos um aumento em Belo Horizonte de 1% na tarifa. E quem vai pagar por isso é o trabalhador que pega ônibus todo dia.

Sr. Presidente, o pessoal está pedindo para que eu conserte o que falei. Na tribuna, disse que o torcedor do Atlético na Série A ia pagar a tarifa mais cara; que torcedor do Cruzeiro na Série B - na verdade, na Série A - vai continuar pagando transporte mais caro para ver os jogos. O do Atlético também, na Série A, porque ele deu um jeitinho para o Cruzeiro. Mas, infelizmente, Sr. Presidente, os do América vamos continuar na Série B no próximo ano, no ano do nosso centenário. Mas o América voltou para a Série B, e o ano que vem vamos estar aqui, nesse mesmo período, no final de ano, falando o seguinte: vamos voltar para permanecer e ficar na Série A do próximo ano. Estou corrigindo o que falei da tribuna: da Série B do Atlético, da Série B do Cruzeiro, hoje na Série A. Sr. Presidente, sem dúvida alguma, na Série A ou na Série B os times mineiros e os torcedores vão pagar o transporte mais caro 1% por causa do aumento da carga tributária, do ICMS, do óleo diesel de 12% para 15%. Queria deixar isso bem claro e parabenizar os Deputados do Norte, que, assim como eu, são votados em várias cidades da região. Deixo o abraço deste Deputado, que é votado em



toda Minas Gerais, principalmente em Itabirito, junto com V. Exa. Costumo dizer, Deputado Luiz Henrique, que o eleitor de Itabirito tem uma certeza: em Itabirito eles votam em quem trabalha, e quem trabalha lá são o Deputado Alencar da Silveira Jr. e o Deputado Jayro Lessa. Como falo nas reuniões, o Deputado Alencar da Silveira Jr. tem mais voto que o Deputado Jayro Lessa, porque trabalho mais do que ele. Vamos continuar trabalhando por aquela região. Na última segunda-feira, eu, o Deputado Jayro Lessa e as lideranças da cidade presenciamos a assinatura e o lançamento da pedra fundamental da Coca-Cola, que vai gerar mais emprego para a cidade e para a região e uma arrecadação muito maior. Muito maior do que as empresas do Deputado Jayro Lessa em Itabirito. A Coca-Cola vai proporcionar geração de emprego e recursos para Itabirito. Parabéns, Deputado Jayro Lessa; parabéns, lideranças políticas de lá, e parabéns, Governador Anastasia. Muito obrigado à diretoria da Coca-Cola.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Resolução nºs 2.695, 2.696 e 2.697/2011, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 7, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/12/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata; discurso do Deputado Rogério Correia; aprovação - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Suspensão e reabertura da reunião - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011 e dos Projetos de Lei nºs 577, 578, 664, 937, 1.378, 1.501, 2.111 e 2.395/2011; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Suspensão e reabertura da reunião - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalcleber Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sintrocél - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- A Deputada Maria Tereza Lara, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, não sei se constou da ata o que foi feito em relação ao requerimento que apresentamos acerca da votação no painel, já que constatamos o voto de três Deputados que estavam ausentes. O voto deles foi computado, apesar da sua ausência. Em outras palavras, constatamos que Deputado ou Deputados podem ter votado para os ausentes. Isso fez com que a Casa modificasse todas as senhas. Não se pode dar esse assunto por encerrado e tentar jogar a culpa no painel. Já basta a Cemig, que não faz a revisão da sua rede e põe a culpa na serpentina. Estou certo, Deputado Pompílio Canavez? Joga-se a culpa naqueles que não podem defender-se. É difícil uma serpentina se defender. Esperamos que o painel não seja responsabilizado nesse caso. Pergunto a V. Exa. se o ocorrido chegou ao conhecimento da Comissão de Ética. Qual foi o encaminhamento dado a essa questão? Ela entrou na ata da reunião?

O Sr. Presidente - Deputado Rogério Correia, as duas representações que deram entrada nesta Casa na reunião ordinária de ontem foram publicadas no "Minas Gerais" de hoje.

O Deputado Rogério Correia - Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e requerimentos.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente – A Presidência vai suspender a reunião por 1 hora para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011 (À promulgação) e dos Projetos de Lei nºs 577, 578, 664, 937, 1.378, 1.501, 2.111 e 2.395/2011 (À sanção).

2ª Fase

O Sr. Presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, apreciada na extraordinária realizada ontem, à noite.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente – A Presidência vai suspender a reunião por 1 hora e 20 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.337/2011, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.249, 2.291 e 2.353/2011 e, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.356 e 2.391/2011, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões; informa ao Plenário que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 2.391/2011, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Délio Malheiros, que recebeu o nº 1, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a emenda com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer; informa ainda que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 2.353/2011, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Gustavo Valadares, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer no momento oportuno.

- O teor da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.391/2011 foi publicado na edição anterior.

- O teor da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.353/2011 é o seguinte:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.353/2011

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.290, de 28 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à instalação de apoio operacional da prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.’”.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.290, de 28/7/2006, que autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco de Paula imóvel localizado naquele Município para fins de construção de uma creche municipal.

Ocorre que, diante das dificuldades da administração local em conseguir recursos para financiar obra desta natureza e devido à disponibilidade de recursos para fins específicos, o terreno pode receber outros equipamentos urbanos de interesse da comunidade local, como a construção da sede própria da Câmara Municipal, de uma Unidade Básica de Saúde, do Centro de Assistência Social e de outros equipamentos urbanos para uso da população de São Francisco de Paula.

Nesse sentido, é necessária a alteração que se pretende, tendo em vista a cláusula de reversão prevista no art. 2º da referida lei, e de tal sorte a poder viabilizar o uso adequado e em favor da municipalidade através das ações do poder público local.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/12/2011**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.337/2011, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 5, 6, 9 e 15 a 19 e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 a 4, 7 e 11 a 14; e 2.556/2011, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 90/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 1.061/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 2; 1.583/2011, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 2.356/2011, do Governador do Estado; 2.442/2011, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2 com as Emendas nºs 2 e 3; 2.443/2011, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 3 e 8 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 5; 2.446/2011, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 2.447/2011, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 2.550/2011, da Comissão de Assuntos Municipais; 2.658/2011, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 2.659/2011, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; e 2.660/2011, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 196/2011, do Deputado Elismar Prado, na forma do vencido em 1º turno; 1.364/2011, da Deputada Ana Maria Resende, na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 4; 1.834/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno; 1.912/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno; 2.249/2011, do Governador do Estado; 2.291/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.292/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.336/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 6; 2.353/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1; 2.390/2011, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 2.444/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.448/2011, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 2.452/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 2.572/2011, do Deputado Doutor Viana, na forma do vencido em 1º turno.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/12/2011****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.700/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – Bird –, o Banco Credit Suisse e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, destinados a reestruturação da dívida CRC – Cemig e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.701/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID - e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.702/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES - e dá outras providências (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de

Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.703/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto ao Japan Bank for International Cooperation – JBIC - e dá outras providências (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.695/2011, da Mesa da Assembleia, que altera os incisos I e II do "caput" do art. 5º da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, e dá outras providências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.696/2011, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a prestação de contas da Assembleia Legislativa e dá outras providências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.697/2011, da Mesa da Assembleia, que institui o diário oficial eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.283/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela rejeição do projeto. Emendado em plenário, volta o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer sobre o Substitutivo nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.391/2011, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.449/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/1975. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação das Emendas nºs 1 e 4, e das Emendas nºs 6 a 9 ao Substitutivo nº 1, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3 e 5.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 22/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 5 a 7, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 5 a 7, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 90/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que dá nova redação ao inciso III do art. 13 da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.061/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.583/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.356/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.442/2011, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 15.424, de 30/12/2004, e da Lei nº 6.763, de 26/12/1975.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.443/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.515, de 7/4/2000.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.446/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.447/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/1975.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.658/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.659/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.660/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Ibiraci o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 252/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a renegociação da dívida de Municípios e de servidores com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.445/2011, do Governador do Estado, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM - e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Minas e Energia perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.450/2011, do Governador do Estado, que autoriza a empresa Minas Gerais Participações S.A. – MGI – a constituir subsidiária. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.451/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Bando de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG – a constituir subsidiária. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.571/2011, do Governador do Estado, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, fixa data anual para sua aplicação e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.616/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre a cooperação com os Municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.617/2011, do Governador do Estado, que autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – a constituir subsidiárias. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.661/2011, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – para o ano de 2011. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/12/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.061/2011, do Deputado Dinis Pinheiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 2.014 e 2.051/2011, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/12/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.905/2011, do Deputado Elismar Prado e da Deputada Liza Prado; 2.176/2011, do Deputado Leonardo Moreira; e 2.544/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/12/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.616/2011, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 2.022, 2.033, 2.036, 2.039 e 2.054/2011, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/12/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Resolução nº 2.726/2011, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 1.087/2011, do Deputado Leonardo Moreira; 2.331/2011, do Deputado Bruno Siqueira; 638/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 1.035, 1.168 e 1.173/2011, do Deputado Leonardo Moreira; 1.692/2011, da Deputada Rosângela Reis; 2.196/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 2.680/2011, do Deputado Bosco; 2.684/2011, do Deputado Inácio Franco; 2.727 e 2.728/2011, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.848/2011, do Deputado Zé Maia; 1.888/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 2.399/2011, do Deputado Marques Abreu; 2.487/2011, do Deputado Tiago Ulisses; 2.517/2011, do Deputado Romel Anízio; 2.667/2011, do Deputado Rômulo Veneroso; 2.670 e 2.671/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.673, 2.674, 2.675 e 2.676/2011, do Deputado Ulysses Gomes; 2.688/2011, do Deputado Tadeu Martins Leite; 2.689/2011, do Deputado Antonio Lerin.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 13/12/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.583/2011, do Governador do Estado; 2.391/2011, do Tribunal de Justiça; e 2.571, 2.661 e 2.728/2011, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 13/12/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 621/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.975/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Requerimentos nºs 1.951, 1.952, 1.953 e 1.956/2011, do Deputado Elismar Prado; 1.997/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel; e 2.025, 2.027 e 2.028/2011, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



ORDEM DO DIA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 13/12/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.598/2011, do Deputado Tiago Ulisses.

Requerimentos nºs 2.018, 2.030, 2.031 e 2.055/2011, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 13/12/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.621/2011, do Deputado Duarte Bechir; 2.633/2011, do Deputado Anselmo José Domingos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 13/12/2011, destinadas, a primeira, na 1ª Parte, à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 22/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; dos Projetos de Lei nºs 90/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que dá nova redação ao inciso III do art. 13 da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD -; 252/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a renegociação da dívida de Municípios e de servidores com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg -; 1.061/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos; 1.283/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei 14.937, de 23/12/2003, e dá outras providências; 1.583/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; 2.356/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica; 2.391/2011, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar; 2.442/2011, do Governador do Estado, que altera dispositivos das Leis nºs 15.424, de 30/12/2004, nº 6.763, de 26/12/75, que autoriza o não ajuizamento de execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências; 2.443/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.515, de 7/4/2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais; 2.445/2011, do Governador do Estado, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM - e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm -; 2.446/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM -; 2.447/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 2.449/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e fixa prazo mínimo para alienação de veículos automotores apreendidos ou removidos; 2.450/2011, do Governador do Estado, que autoriza a empresa Minas Gerais Participações S. A. - MGI a constituir subsidiária; 2.451/2011, do Governador do Estado, que autoriza a empresa Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG - a constituir subsidiária; 2.616/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre a cooperação com os Municípios na construção e na administração de distritos industriais, e dá outras providências; 2.617/2011, do Governador do Estado, que autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - a constituir subsidiárias; 2.658/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel que especifica; 2.659/2011, do Governador do Estado, que



autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica; 2.660/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Ibiraci o imóvel que especifica; 2.661/2011, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - para o ano de 2011; 2.700/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – Bird -, o Banco Credit Suisse e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD -, destinados a reestruturação da dívida CRC - Cemig, e dá outras providências; 2.701/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID - e dá outras providências; 2.702/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES -, e dá outras providências; e 2.703/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto ao Japan Bank for International Cooperation – JBIC -, e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, na 1ª Parte, à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação da matéria constante na pauta da primeira, acrescida dos Projetos de Resolução n°s 2.695/2011, da Mesa da Assembleia, que altera os incisos I e II do “caput” do art. 5º da Resolução n° 5.214, de 23/12/2003, que altera o sistema de carreira dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências; 2.696/2011, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a prestação de contas da Assembleia Legislativa e dá outras providências; e 2.697/2011, da Mesa da Assembleia, que institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e do Projeto de Lei n° 2.571/2011, do Governador do Estado, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos das administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, fixa data anual para sua aplicação, e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 12 de dezembro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2011, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar n° 18/2011, do Governador do Estado, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei n° 712/2011, do Deputado Wander Borges, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Almir Paraca, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 13/12/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre denúncias de violação de direitos humanos, principalmente perseguição em processo administrativo disciplinar, praticadas pelo Maj. PM Paulo Roberto de Medeiros, lotado na Corregedoria da Polícia Militar, em desfavor do Cap. PM Leopoldo de Vasconcelos Maria, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 13/12/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de reconhecer o relevante trabalho realizado pela Faculdade de Educação da Uemg por ocasião da comemoração dos 40 anos do curso de Pedagogia e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Bosco, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fabiano Tolentino, Doutor Viana, Romel Anízio e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2011, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei n° 2.727/2011, do Governador do Estado, de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 2.063/2011, do Deputado Bosco, e 2.084, 2.086, 2.087, 2.088 e 2.093/2011, da Comissão de Participação Popular, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.



Antônio Carlos Arantes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2011, às 16h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.709/2011, do Deputado Sebastião Costa, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 2.067/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.095 e 2.096/2011, da Comissão de Participação Popular, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Adalclever Lopes, Bonifácio Mourão, Paulo Lamac, Romel Anízio e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2011, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Doutor Viana, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2011, às 20h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.571 e 2.661/2011, do Governador do Estado; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.601/2011, do Tribunal de Contas; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do nome de Augusto Monteiro Guimarães para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2011, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 34/2011, do Governador do Estado, de proceder à arguição pública do indicado e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Dívida Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bonifácio Mourão, Antônio Júlio, Délio Malheiros e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com convidados, a ser realizada em 14/12/2011, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a dívida pública do Estado e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 14/12/2011, às 14 horas, no Município de Contagem, com a finalidade de debater as políticas de proteção e garantia dos direitos fundamentais das pessoas idosas e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.700/2011****EMENDA Nº 2**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - A Cemig aplicará os recursos recebidos da reestruturação da dívida de que trata o art. 1º na contratação de pessoal para o quadro próprio da companhia e para a modernização das linhas de distribuição de energia elétrica em Minas Gerais, ficando vedada a utilização desses recursos para o pagamento de dividendos a acionistas bem como para aquisição de participações em outras empresas.”.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2011.

Rogério Correia

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – A autorização de que trata o art. 1º desta lei só terá validade após a realização de auditoria sobre a dívida de que trata o referido artigo, na qual fique evidenciada a legalidade ou a ilegalidade do contrato assumido pelo Estado com a Cemig e de seus aditivos, assim como dos valores dos encargos assumidos.

Parágrafo único – A auditoria de que trata este artigo deverá ser acompanhada por entidades da sociedade civil e referendada pela Assembleia Legislativa para produzir o efeito previsto no 'caput'.”.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2011.

Rogério Correia

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 2.701/2011

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - O contrato e demais documentos jurídicos firmados para a realização da operação de crédito autorizada pelo art. 1º desta lei será enviado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa e mantido disponível para acesso público por todo o período de vigência da operação.”.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2011.

Rogério Correia

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.702/2011

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - O contrato e demais documentos jurídicos firmados para a realização da operação de crédito autorizada pelo art. 1º desta lei será enviado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa e mantido disponível para acesso público por todo o período de vigência da operação.”.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2011.

Rogério Correia

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 2.703/2011

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - O contrato e demais documentos jurídicos firmados para a realização da operação de crédito autorizada pelo art. 1º desta lei será enviado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa e mantido disponível para acesso público por todo o período de vigência da operação.”.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2011.

Rogério Correia

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.782/2011

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º - (...)

§ 1º - Na cotação, faculta-se o uso de carimbo que indique os valores expressos nas tabelas constantes no Anexo desta lei.

§ 2º - O notário e o registrador deverão manter na serventia, para exibição ao servidor fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda e à Corregedoria-Geral de Justiça, quando solicitado, cópia do recibo de que trata o “caput” deste artigo.



§ 3º - Para efeitos do “caput” deste artigo poderá ser exigida a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou de nota fiscal, na forma em que dispuser o regulamento.

(...)

Art. 10 - (...)

§ 3º - (...)

XIII – o valor total dos bens móveis e semoventes e o valor de cada unidade imobiliária transmitidos, excluída a meação, na lavratura de escritura de inventário e partilha, independentemente do número de quinhões e herdeiros;

XIV – o valor correspondente ao que exceder a meação, na lavratura de escritura de separação ou divórcio consensuais, independentemente da quantidade de bens e direitos partilhados;

XV – o valor dos bens e dos direitos a serem transmitidos, excluída a meação, quando se tratar de registro do formal de partilha.

(...)

§ 6º - Em escritura de inventário com bens inexistentes a inventariar e de separação ou divórcio em que não houver a partilha ou em que não houver excedente de meação, independentemente da quantidade de bens partilhados, o ato notarial será considerado sem conteúdo financeiro.

(...)

Art. 15 - (...)

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos atos relacionados com operações de financiamento imobiliário contratadas a taxas de mercado, assim consideradas aquelas não inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic - vigente na data de celebração do contrato, ainda que utilizem recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

§ 2º - A redução prevista no inciso II do “caput” deste artigo somente é aplicável nas hipóteses em que os emolumentos forem reduzidos em conformidade com o inciso I.

(...)

Art. 27 - (...)

II – a recusa da exibição de documentos e de livros ou da prestação de informações solicitadas pelo Fisco, relacionadas com a Taxa de Fiscalização Judiciária sujeita o infrator à multa de até R\$500,00 (quinhentos reais) por documento;

III – relativamente ao relatório previsto no parágrafo único do art. 26, sujeitam-se o notário e o registrador às seguintes penalidades:

a) pela falta de entrega: R\$2.000,00 (dois mil reais) por vez;

b) pela entrega fora do prazo: R\$1.000,00 (mil reais) por vez;

c) pela entrega com dados incompletos ou incorretos: R\$2.000,00 (dois mil reais) por vez.

Parágrafo único - Caracterizam-se como utilização irregular do selo de fiscalização, sujeitando o infrator à penalidade prevista no inciso I do “caput” deste artigo:

I – a falta de registro do selo de fiscalização em livro próprio ou em sistema informatizado na serventia;

II – a diferença verificada entre o estoque físico de selos de fiscalização existente na serventia e a quantidade de selos resultante do confronto entre os selos recebidos, utilizados e cancelados no período.”.

Art. 2º - Fica revogado o art. 15-A da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2011.

Délio Malheiros

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.300/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Gospa Mira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.300/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Gospa Mira, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo o desenvolvimento e a formação integral do ser humano por meio da educação, da cultura, do esporte, do lazer e da arte.

Na consecução desse propósito, a instituição presta serviços de atenção às necessidades da criança, do jovem e da família; desenvolve programas de rádio e televisão para a divulgação de sua finalidade; promove ações de apoio socioeducativo a crianças e adolescentes, por meio da concessão de espaço de convivência; atende famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, visando à preservação de sua função protetiva, à prevenção da ruptura dos vínculos familiares e à consequente melhoria de sua qualidade de vida.



Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Gospa Mira, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.300/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.
Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.975/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Augusto Maria Junho ao trecho da Rodovia LMG-878 que liga os Municípios de São Gonçalo do Sapucaí e Cordislândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.975/2011 tem por finalidade dar a denominação de Augusto Maria Junho ao trecho da Rodovia LMG-878 que liga os Municípios de São Gonçalo do Sapucaí e Cordislândia.

Com relação ao mérito da matéria, o autor da proposição informa que Augusto Maria Junho foi Fiscal da Receita Estadual. Filiado ao PSD, esteve vinculado a figuras ativas da política mineira, onde sempre atuou nos bastidores. Nas décadas de 1940 e 1950, assessorou lideranças de seu partido em Minas Gerais.

Informa ainda que foi ele quem despertou no neto, Antônio Augusto Junho Anastasia, atual Governador do Estado, o gosto pela política.

Nativo de São Gonçalo do Sapucaí, faleceu aos 98 anos de idade.

Pelas razões apresentadas, consideramos meritória e oportuna a pretensão de se perpetuar o nome de Augusto Maria Junho por meio da denominação pretendida pelo projeto de lei em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.975/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.
Adalclever Lopes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.231/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em visa declarar de utilidade pública a Associação Sociocultural Gileade, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.231/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Sociocultural Gileade, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de dividendos e bonificações de qualquer espécie e gênero; e, no art. 48, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições culturais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.231/2011 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.
Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Cássio Soares.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.322/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mineira Projetos Sociais - Amips -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.322/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Mineira Projetos Sociais - Amips -, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenha importante trabalho na área social.

Para tanto, a instituição elabora projetos visando auxiliar as pessoas carentes do Estado; promove ações de defesa dos direitos, de orientação e de apoio às famílias; luta pela melhoria da qualidade de vida e pela construção de uma sociedade justa e solidária; presta serviços nas áreas de educação, saúde, esporte, cultura e lazer; defende a inclusão social; estimula a produção de alimentos para o consumo familiar; realiza projetos nas áreas de meio ambiente e de direitos do consumidor; defende e conserva o patrimônio histórico e artístico e o meio ambiente; fomenta o desenvolvimento sustentável; incentiva a experimentação não lucrativa de modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção; realiza estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento de tecnologias alternativas; promove o voluntariado.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Mineira Projetos Sociais, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.397/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.397/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 4º, que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens, participações ou bonificações, a qualquer pretexto e de qualquer forma; e, no art. 41, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não econômicos, legalmente constituída e registrada no Conselho Municipal, Estadual ou Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.397/2011 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Delvito Alves - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.529/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Renascer, com sede no Município de Janaúba.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.529/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Renascer, com sede no Município de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 81, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade registrada no Conselho Nacional ou Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.529/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Cássio Soares - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.612/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação do Comércio Informal de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.612/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Comércio Informal de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.612/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.618/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Chico Xavier - ICX -, com sede no Município de Uberaba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.618/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Chico Xavier - ICX -, com sede no Município de Uberaba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolve importantes atividades de cunho social.

Com efeito, a instituição promove a cultura, a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; protege e conserva o patrimônio histórico e artístico; realiza estudos e pesquisas voltados ao desenvolvimento de



tecnologias alternativas de produção; divulga informações e conhecimentos técnicos e científicos; defende o meio ambiente; estimula o desenvolvimento sustentável e o voluntariado; contribui para o desenvolvimento econômico e social da região; e combate a pobreza.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Instituto Chico Xavier, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.618/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.620/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Caminhantes do Bem, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.620/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Caminhantes do Bem, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenha importante trabalho na área social.

Para tanto, a instituição presta assistência social a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos; promove encontros e atividades esportivas, culturais e artísticas; apoia e incentiva ações de voluntariado; desenvolve e executa projetos de assistência social destinado às minorias, combatendo a exclusão, e realiza ações voltadas para a geração de emprego e renda nas comunidades carentes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Instituto Caminhantes do Bem, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.620/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.635/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Família Restaurada, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.635/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Família Restaurada, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a execução de serviços de rádio e televisão comunitárias voltados à melhoria da qualidade de vida e ao bem-estar da população.

Na consecução desse propósito, a instituição realiza programas de qualificação profissional do trabalhador; promove os direitos das pessoas com deficiência e sua inclusão no mercado de trabalho por meio da educação, do resgate de conhecimentos tradicionais, do artesanato, do saber científico e da democratização do acesso à tecnologia de informação; fomenta a geração de trabalho, de renda comunitária e de banco de empregos, com o ensino de práticas produtivas comunitárias; mantém viva a memória cultural popular ligada aos usos, costumes e tradições da região em que atua; fomenta a assistência social às minorias e aos excluídos; orienta sobre a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Família Restaurada, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.647/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o Projeto de Lei nº 2.647/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.899/2010, tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Contabilista.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 10/11/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão para análise preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.647/2011 tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Contabilista, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Inicialmente, é importante destacar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção ao tema ora examinado. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo referente à proposição em análise.

Embora não exista óbice à tramitação do projeto de lei em exame, entendemos conveniente a alteração da data para 25 de abril, dia consagrado nacionalmente como Dia do Contabilista. Com efeito, desde 1926, quando o Senador e patrono desse ofício, João Lyra, instituiu o dia 25 de abril como Dia do Contabilista, tal data foi adotada pela classe contábil e é, atualmente, oficializada em diversos Estados e Municípios. Não nos parece razoável, pois, que apenas o Estado de Minas Gerais adote uma data diferente daquela em que já são feitas as comemorações em âmbito nacional do dia do contabilista.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para sanar o conflito apontado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.647/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “21 de setembro” por “25 de abril”.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.650/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Juninho Araújo, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Combate à Dengue.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 11/11/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Vem agora a esta Comissão para análise preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.650/2011 tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Combate à Dengue, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de dezembro.

Inicialmente, é importante destacar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e aos Municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.



Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção ao tema ora examinado. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo referente à proposição em análise.

Embora não exista óbice à tramitação do projeto de lei em exame, entendemos conveniente a alteração da data para o penúltimo sábado do mês de novembro, data consagrada nacionalmente como Dia de Combate ao Dengue, instituída pela Lei Federal nº 12.235, de 2010, “com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao combate ao vetor da doença”.

Assim sendo, é mais adequado que o Estado adote a mesma data em que já é feita a prevenção em âmbito nacional, com vistas a unificar os esforços no combate ao dengue.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei, com o objetivo de sanar o conflito apontado e de adequar o seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.650/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Dengue, a ser comemorado anualmente no penúltimo sábado do mês de novembro.”.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.655/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Ação Social Comunitária de Capim Branco, com sede no Município de Capim Branco.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/11/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.655/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Ação Social Comunitária de Capim Branco, com sede no Município de Capim Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 36, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 41, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante no Município de Capim Branco, devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.655/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Delvito Alves - Cássio Soares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nos 1 a 4, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação com as Emendas nos 1 a 4, apresentadas pela Comissão anterior, e com as Emendas nos 5 a 7, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende aperfeiçoar o Regime Próprio de Previdência dos servidores. O Governador do Estado, em sua justificativa, afirma que a proposição altera a legislação a fim de melhorar a distribuição das receitas e encargos previdenciários entre o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – e o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – Funpemp –, e propõe, no intuito de garantir maior celeridade e controle, que os benefícios de licença para tratamento de saúde, licença maternidade, abono-família e auxílio reclusão sejam suportados pelo Poder, órgão ou entidade responsável por arcar com as respectivas remunerações.

O Governador, ainda, afirma que o projeto visa corrigir uma distorção no sistema de previdência do Estado decorrente da edição da Lei Complementar nº 110, de 28/12/2009. Com o advento da referida lei, o Funfip assumiu, adicionalmente ao período originalmente previsto pela Lei Complementar nº 64, de 2002, os benefícios do Funpemp até o ano de 2012, sem, contudo, prever que os montantes relativos à Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais, concernentes a esses benefícios, fossem destinados ao Funfip.

Em razão dessas alterações, o projeto prevê que, a partir de 2013, a contribuição do Estado ao Regime Próprio de Previdência Social recolhida ao Funpemp, que atualmente é de 22%, passe a ser de 19%.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria. Informou que a matéria se insere na competência legislativa estadual, uma vez que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre matéria previdenciária. E, em relação à iniciativa, ressaltou que as leis que disponham sobre o regime jurídico único dos servidores públicos, inclusive provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria são matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, não existindo vício formal de iniciativa no que concerne à tramitação do projeto em tela. No entanto, apresentou as Emendas nos 1 a 4 com vistas a adequar o projeto à técnica legislativa, com as quais concordamos.

A Comissão de Administração Pública, à qual compete analisar o mérito da matéria, entendeu que o projeto favorece a eficiência na gestão dos recursos públicos, o que constitui uma garantia para os servidores do Estado, uma vez que busca um maior equilíbrio das contas públicas. Apresentou as Emendas nos 5 a 7, com as quais concordamos, com vistas a acolher o conteúdo da proposta de emenda do Governador do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 154/2011.

As alterações visam inserir, no rol dos beneficiários de aposentadoria e pensão assegurados pelo Estado por meio do Funfip, os operários dos Municípios e entidades municipais inscritos até 18/12/86 e os dependentes do segurado dos Municípios e entidades municipais quando o fato gerador da pensão ocorreu até 31/12/2003, pois “até a edição da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, era possível a celebração de convênios, desde que autorizados por lei municipal, para filiação do Ipsemg dos servidores investidos em função pública municipal.

Entre as mudanças no plano de saúde oferecido pelo Ipsemg, pode-se destacar a fixação de um piso de R\$ 30,00 (trinta reais) para todos os contribuintes, o que possibilita a sustentabilidade do plano. O projeto estabelece ainda o pagamento de contribuição com alíquota de 3,2%, para o segurado e cada um dos seus dependentes inscritos, ressalvados os filhos menores de 21 anos, descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, até o limite máximo de R\$ 250,00, não podendo ser inferior a R\$ 30,00 para o segurado ou cada um de seus dependentes, limites esses a serem reajustados pelos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

Além disso, o projeto confere ao segurado a opção de incluir como seu dependente, para fins de assistência médica, hospitalar e odontológica, prevista no art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 2002, os filhos com idade entre 21 e 35 anos, independentemente se solteiro, estudante, inválido ou emancipado. Para cobrir as despesas oriundas da inscrição desses dependentes, o projeto prevê o pagamento de uma contribuição no valor mínimo de R\$ 30,00.

No que concerne à competência desta Comissão, ou seja, quanto à análise da repercussão orçamentária e financeira das proposições temos a informar que, por meio de parecer atuarial encaminhado a esta Casa Legislativa, o atuário responsável pelo Funpemp afirma que, como os benefícios de licença para tratamento de saúde, licença maternidade, abono-família e auxílio reclusão deixam de ser encargo do Ipsemg e representam 3% da alíquota global de contribuição (33%), esta deve ser reduzida para 29%. Como a alíquota de contribuição dos segurados do Funpemp já é o valor mínimo estabelecido pela legislação, a alíquota patronal deverá sofrer redução, de forma a ajustar a alíquota global de contribuição, “havendo equivalência entre os encargos que deixam de ser de responsabilidade do fundo e os recursos que deixam de ser vertidos, com a redução proposta”.

Afirma, ainda, o atuário que “a destinação do resultado da compensação previdência relativa aos segurados de cada fundo – Funfip e Funpemp –, ao respectivo fundo, não altera a posição de equilíbrio e solvência do Funpemp, sendo desejável sob a ótica do arranjo previdenciário existente” e que, de forma a manter o equilíbrio financeiro-atuarial no arranjo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais, recursos da Compensação Previdenciária deveriam ter sido aportados no Funfip, em face do diferimento de benefícios promovido pela Lei Complementar nº 110, de 2009, sendo viável, sob a ótica financeiro-atuarial, a alteração proposta na tabela de repasse prevista no art. 37 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, determina, em seu art. 69, que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Considerando o parecer atuarial que afirma que as alterações propostas no projeto de lei preservarão o equilíbrio financeiro e atuarial do Funpemp e considerando a exposição de motivos da Presidente do Ipsemg que afirma que as mudanças propostas ao plano de saúde oferecido pelo Ipsemg constituem uma proposta emergencial para a sustentabilidade e manutenção do plano de saúde, concluímos que não existe motivo para impedir a tramitação da matéria.



Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 22/2011, no 1º turno, com as Emendas nos 1 a 4, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nos 5 a 7, apresentadas pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

João Leite, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Sebastião Costa - Tenente Lúcio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 252/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em exame dispõe sobre a renegociação da dívida de Municípios e servidores com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Em atenção ao que dispõe o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado ao projeto em tela o Projeto de Lei nº 2.699/2011, do Governador do Estado.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o Ipsemg a renegociar com os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado e dos Municípios conveniados, com os servidores públicos civis estaduais e municipais e com os cartórios extrajudiciais as dívidas decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas.

Em síntese, a proposição tem por objetivo aumentar para 390 parcelas mensais o prazo máximo para parcelamento do saldo devedor dos Municípios e dos órgãos e entidades estaduais, bem como das pessoas acima citadas. Propõe também a alteração de outros prazos, modificando a tabela que estabelece o número de parcelas em razão do saldo devedor.

O projeto estabelece, ainda, que a correção do saldo devedor se faça com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Nos termos da legislação vigente, a correção é feita tendo como base a variação da Unidade Fiscal de Referência – Ufir.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação do projeto, haja vista que o tema se encontra no domínio da competência legislativa estadual. Todavia, em atenção aos preceitos da técnica legislativa, apresentou as Emendas nºs 1 a 3.

Em observância ao que dispõe o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado ao projeto em tela o Projeto de Lei nº 2.699/2011, do Governador do Estado, uma vez que dispõe sobre renegociação de débitos de Municípios e entidades municipais da administração indireta com o Ipsemg.

O art. 3º do projeto supracitado autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, a renegociar, em caráter geral, o saldo devedor dos Municípios em até 240 parcelas mensais consecutivas. Tais parcelas serão atualizadas mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – e acrescidas de juros de 6% ao ano. Serão devidos ainda juros moratórios de 0,33% por dia de atraso no pagamento, limitados a 20%.

O projeto propõe também a criação de um procedimento especial de renegociação de dívida que possibilitará aos Municípios que a ele aderirem a anistia do valor de seus débitos, atualizado na data do acordo, até o montante de R\$100.000,00, podendo o restante do valor ser parcelado em até 18 meses. É prevista a redução dos valores da multa por mora, conforme condições estabelecidas no art. 4º, § 1º, I a III, da proposição.

No que concerne à competência desta Comissão, qual seja, proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação das medidas propostas não implica renúncia de despesas pelo erário; ao contrário, possibilita, ainda que parceladamente, o ingresso de recursos oriundos de débitos pretéritos.

Há que destacar, também, que as medidas constantes na proposição oferecem aos Municípios e entidades municipais da administração indireta melhores condições para equacionar suas finanças.

Não obstante, a fim de incorporar as medidas propostas no Projeto de Lei nº 2.699/2011 e adequá-las à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 252/2011 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre renegociação de débitos de Municípios e entidades municipais da administração indireta decorrentes de atraso no recolhimento de contribuição previdenciária e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam transferidos para a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, à conta do Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, os direitos creditórios relativos aos débitos vincendos e vencidos de Municípios conveniados e suas entidades da



administração indireta relativos a contribuições em atraso devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

§ 1º – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se débitos dos Municípios e suas entidades da administração indireta os montantes das contribuições em atraso decorrentes de convênios celebrados com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg -, a que se refere o art. 86 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 2º – Os débitos vincendos e vencidos que não apresentem discriminação acerca de sua natureza deverão ter 60% (sessenta por cento) de seu valor considerado como decorrente de inadimplemento no recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, autorizado a renegociar, em caráter geral, os débitos de Municípios e suas entidades da administração indireta, observando as seguintes condições:

I – os débitos serão corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA - do período e acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - o pagamento poderá ser realizado em até duzentas e quarenta parcelas mensais consecutivas, observado o disposto nesta lei;

III – as parcelas serão atualizadas mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -;

IV – o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

§ 1º – No reescalonamento da dívida, será observada a capacidade de pagamento do Município devedor para fins de definição do número de parcelas.

§ 2º – Serão devidos juros moratórios à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) calculados sobre o saldo devedor, por dia de atraso, limitados a 20% (vinte por cento) do referido saldo.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, autorizado a criar procedimento especial de renegociação que observará as seguintes condições:

I – os débitos de Municípios e entidades municipais da administração indireta serão corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA - do período e acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II – os Municípios que aderirem à renegociação especial terão o valor de suas dívidas, atualizado na data do acordo, anistiado até o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais);

III – o valor atualizado da dívida, já deduzido do valor de que trata o inciso II, será parcelado em até dezoito meses, iniciando-se o prazo no mês subsequente ao da adesão à renegociação especial.

§ 1º – Nos casos em que o valor atualizado da dívida seja inferior ao montante previsto no inciso II, a anistia será considerada total e plena, e, havendo saldo devedor remanescente, conceder-se-ão descontos para a adesão à renegociação, observadas as seguintes condições:

I - adesão em até sessenta dias corridos contados a partir da data da publicação desta lei: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor referente aos juros;

II - adesão entre sessenta e um e cento e vinte dias corridos contados a partir da data da publicação desta lei: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor referente aos juros;

III - adesão entre cento e vinte e um e cento e oitenta dias corridos contados a partir da data da publicação desta lei: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no valor referente aos juros.

§ 2º – As parcelas serão atualizadas mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º – Serão devidos juros moratórios à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) calculados sobre o saldo devedor, por dia de atraso, limitados a 20% (vinte por cento) do referido saldo.

Art. 4º – Não será admitida a dação em pagamento de bem imóvel para a quitação de dívida vincenda ou vencida.

Parágrafo único – A critério do Poder Executivo, poderão ser aceitos em pagamento títulos públicos federais, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Art. 5º – Independentemente de adesão às renegociações, os Municípios poderão, em qualquer caso, antecipar o pagamento de parcelas vincendas, cujo valor será deduzido do principal para fins de cálculo do saldo devedor.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator - Romel Anízio - Sebastião Costa - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 268/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o ensino de informática nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de educação”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em 20/9/2011, o relator apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que se manifestasse sobre a matéria em questão.



Fundamentação

A proposição em tela dispõe que o ensino de noções de informática constituirá componente curricular obrigatório de todas as séries ou anos dos ciclos dos níveis fundamental e médio das escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação. Determina o art. 2º que o mencionado ensino será ofertado obrigatoriamente no turno em que o aluno esteja matriculado, sendo admitida sua frequência no contraturno, desde que lhe seja assegurada vaga pelo estabelecimento de ensino.

Em sua justificação, afirma o autor que, para a implantação de um esforço de inclusão digital, seria necessária a inserção de recursos informacionais no contexto escolar, oferecendo à clientela estudantil os componentes capazes de fomentar essa demanda. Ainda segundo o autor, pelo menos três fatores deveriam ser observados: a possibilidade de acesso, a capacitação para o uso e a atitude das pessoas frente ao computador.

No que se refere à inclusão da referida disciplina no currículo escolar, a matéria se insere no âmbito de competência estadual, uma vez que o art. 24, inciso IX, da Constituição da República prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. É importante ressaltar que as normas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Carta Federal. É preciso, assim, distinguir entre duas modalidades básicas de leis educacionais. Dessa forma, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, as peculiaridades dos governos locais.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei nº 9.394, de 20/12/96, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei introduziu uma significativa alteração no sistema de composição curricular dos ensinos fundamental e médio, tornando-o mais flexível. Assim, prevê em seu art. 26 que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da ciência. Prevê ainda que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica.

Assim, as legislações suplementares editadas pelos Estados devem zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo pedagógico no currículo das escolas da rede pública de ensino médio é matéria que não encontra óbice jurídico de natureza formal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Entendemos pertinente, entretanto, que a proposta seja suficientemente debatida quando da sua análise na comissão de mérito, onde poderá, inclusive, receber emenda ou substitutivo que aperfeiçoe a proposição sob o aspecto da técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 268/2011.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 737/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 120/2007, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

No 1º turno, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e, por solicitação do autor, também à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XX, alínea "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento tem por objetivo alterar a Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o IPVA, com o fim de estender o benefício relativo à isenção do imposto a todos os veículos pertencentes a pessoas com deficiência.

Atualmente, de acordo com o inciso III do art. 3º do referido diploma legal, a isenção do pagamento desse imposto é atribuída apenas ao veículo de pessoa com deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário.

A Comissão de Constituição e Justiça observou que o pretendido dispositivo, tal como foi redigido, afronta o princípio da isonomia, pois institui o benefício fiscal apenas e exclusivamente para a pessoa com deficiência que necessita de veículo adaptado às suas condições físicas, deixando de atender outras pessoas na mesma condição, as quais, em muitos casos, apresentam limitações ainda maiores para se locomover. A título de ilustração, o mesmo órgão colegiado considera a hipótese "de uma pessoa tetraplégica, sem condições mínimas para utilização do transporte regular, vir a adquirir um veículo para uso próprio, o qual, evidentemente, será



conduzido por terceiros" e conclui que "essa pessoa, embora sua condição física lhe imponha limitações ainda maiores que as daquelas pessoas contempladas pela legislação atual, não estaria isenta do pagamento do IPVA".

A mesma Comissão concluiu inexistir vedação de ordem constitucional para instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar no caso da proposta sob comento e entendeu por bem apresentar o Substitutivo nº 1, com o objetivo de estabelecer requisitos a serem atendidos para que o contribuinte venha a ser contemplado com o benefício previsto na medida proposta.

De acordo com esse substitutivo, torna-se isenta do IPVA a propriedade de veículo de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³, pertencente a pessoa com deficiência, atendidos os seguintes requisitos: "a) aquisição direta pela pessoa portadora de deficiência que tenha plena capacidade jurídica ou por intermédio de seu representante legal; b) utilização do benefício em relação a um único veículo; e c) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido". Além disso, estabelece que a deficiência física será reconhecida por meio de laudo médico oficial emitido segundo as normas e os requisitos previstos pela autoridade fazendária.

Cabe observar que o governo federal assim o fez, relativamente à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, por meio da Lei nº 10.690, de 2003, que alterou a Lei nº 8.989, de 24/2/95, estendendo o benefício a "pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas".

No que tange ao exame de mérito do projeto, a que deve proceder esta Comissão, cumpre-nos ressaltar o entendimento de que o benefício da isenção do pagamento do IPVA deve ser estendido aos veículos utilizados por todas as pessoas com deficiência, seja esta física, mental ou sensorial, não importando sejam eles condutores ou não do veículo. O acato a essa medida significa que o poder público oferecerá tratamento isonômico a todas as pessoas com deficiência.

Além disso, cabe esclarecer que o termo "portador" implica que alguém "porta" alguma coisa temporariamente, ou seja, que é possível se desvencilhar do que é portado tão logo seja possível. A deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente e, portanto, não cabe a utilização do termo "portador". Para evitar a segregação e a exclusão que podem ser reforçadas pela língua, por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser "pessoa com deficiência", que permanece até hoje. Pretende-se, com a expressão, ressaltar a pessoa, e não, sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais. Portanto, a terminologia utilizada está desatualizada e deve ser ajustada por meio das emendas apresentadas ao final deste parecer.

Muito embora o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça conceda a isenção, de forma genérica, a todas as pessoas com deficiência, entendemos ser conveniente que o texto da lei especifique as modalidades de deficiência a que estão sujeitas as pessoas, como fez o governo federal na edição da referida lei.

Por essa razão, apresentaremos, no final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 737/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1, a expressão "pessoa portadora de deficiência" por "pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas".

EMENDA Nº 2

Substitua-se no § 1º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1, os termos "a deficiência física será reconhecida" por "as deficiências a que se refere o inciso III deste artigo serão reconhecidas".

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Sargento Rodrigues, Presidente - Elismar Prado, relator - Neilando Pimenta - Marques Abreu.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.115/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.200/2009, "proíbe a fabricação e a comercialização de pilhas não recarregáveis e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 5/7/2011, o relator apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fim de que se manifestasse sobre a proposição em questão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

A proposta em tela pretende proibir a fabricação e a comercialização de pilhas e baterias comuns e alcalinas não recarregáveis que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio, lítio, zinco, manganês, níquel e seus compostos, destinadas a quaisquer



tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, que delas necessitam para o seu funcionamento, bem como as destinadas aos produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, estando ressaltadas da proibição as pilhas e baterias especiais compostas pelos sistemas níquel-metal-hidreto, íons de lítio, lítio e zinco-ar e também as do tipo botão ou miniatura, utilizadas em aparelhos de baixo consumo e equipamentos médicos. Por fim, dispõe que os fabricantes e os comerciantes deverão tornar disponíveis ao consumidor mecanismos eficientes de coleta e descarte das pilhas recarregáveis.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 3.200/2009, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Inicialmente, destacamos o seguinte fragmento de decisão emanada da Suprema Corte referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.396:

‘O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente, abre-se:

- a) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor;
- b) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda para a definição de peculiaridades regionais’.

Na citada ação, o Supremo Tribunal Federal - STF - suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 2.210, de 2001, do Estado do Mato Grosso do Sul, que proibia o uso, a fabricação, o ingresso e a comercialização de amianto no território matogrossense.

Guardadas as devidas proporções, o projeto em estudo apresenta os mesmos problemas da citada lei do Mato Grosso do Sul, uma vez que já existe norma federal que fixa princípios gerais para a produção e comercialização de pilhas e baterias no território nacional bem como prevê critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado.

Com efeito, a Lei Federal nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece, em seu art. 6º, § 1º, que os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e estabelecerão padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. O art. 8º, inciso VII, por sua vez, confere ao Conama a competência de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

O Conama, no uso das suas atribuições, editou a Resolução nº 401, de 2008, que estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado. Além de fixar os citados limites, a norma, em seu art. 14, prevê que, nos materiais publicitários e nas embalagens de pilhas e baterias, fabricadas no país ou importadas, deverão constar a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após o uso, serem encaminhadas aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada. Por fim, em seu art. 26, dispõe que os fabricantes e importadores dos produtos em questão deverão conduzir estudos para substituir as substâncias potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

Assim sendo, não vislumbramos a possibilidade de esta Casa dispor sobre a matéria, uma vez que esta foi tratada em norma federal, que atende o fim almejado no projeto”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.115/2011.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves - André Quintão - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.174/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.699/2009, obriga “os restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e os estabelecimentos congêneres a colocar lixeira com cinzeiro na área da calçada em frente ao estabelecimento”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 16/4/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a obrigar os restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a colocarem lixeira com cinzeiro na área da calçada em frente ao estabelecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição da República, ao determinar a divisão de competências legislativas entre os entes federativos, teve em conta, precipuamente, as peculiaridades e o interesse das matérias envolvidas. Assim, as questões que denotam interesse nacional estão inseridas no âmbito da competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22 e 24 da Carta Magna. Aos Estados, foram deferidas as matérias que encerram interesse regional, conforme os arts. 24 e 25, § 2º, da Lei Maior. Aos Municípios,



foram destinadas as questões que apresentem, predominantemente, interesse local, conforme consta expressamente do art. 30, inciso I, do texto constitucional.

É bem verdade que definir, com a precisão pela qual os juristas anseiam, quais são efetivamente as matérias de interesse local a serem inseridas no rol das competências legislativas do Município é tarefa que desafia a doutrina. Nessa seara, os autores já passaram a considerar que a pretensão racionalista de abarcar, no texto constitucional, todas as hipóteses a que se aplica determinado princípio ou regra é, em realidade, uma ilusão.

O que se verifica é que a construção dos institutos jurídicos ocorre de forma paulatina e incessante. O papel da evolução e consolidação jurisprudencial, nesse tocante, mostra-se imprescindível para conseguirmos interpretar os dispositivos constitucionais em consonância com a finalidade imaginada pelo constituinte quando da determinação do pacto federativo. Assim, caso observemos os posicionamentos esboçados pelo Supremo Tribunal Federal - STF - ao longo de suas decisões, perceberemos que questões minudentes ligadas ao funcionamento e à regulamentação dos estabelecimentos comerciais inserem-se, exclusivamente, na esfera legislativa dos Municípios. Consequentemente, exclui-se, nesse caso, a atuação legislativa dos Estados.

Nessa trilha, o STF já sedimentou seu entendimento, expedindo, em caso similar, a Súmula 645: “é competente o Município para fixar o horário de estabelecimento comercial”.

Da mesma maneira, ao deparar com outra forma de regulamentação de uso de calçadas, a Corte, mais uma vez, posicionou-se pela competência exclusiva do Município, por se tratar de típico caso de interesse local. Trata-se de hipótese que muito se assemelha à proposição em tela:

“Ementa: constitucional. Município: competência: imposição de multas: veículos estacionados sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I - Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria ‘CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I ‘ que reflete exercício do poder de polícia do Município. II - Agravo não provido. RE 191363 AgR / SP - SÃO PAULO. Julgamento: 03/11/1998”.

Em consonância com os argumentos citados, é mister atentar, ainda, para o fato de que as calçadas situadas em vias públicas são bens públicos pertencentes não aos Estados, mas sim aos Municípios. Consequentemente, regulamentar seu uso é tarefa que se atribui, unicamente, aos entes municipais. É como se posiciona a balizada doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“Os Municípios não foram contemplados com a partilha constitucional de bens públicos. Todavia, é claro que há vários destes bens que lhe pertencem. Como regra, as ruas, praças, jardins públicos os logradouros públicos pertencem ao Município”. (Carvalho Filho, José dos Santos. “Manual de direito administrativo”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 850.)

É de mencionar que eventuais argumentos voltados a inserir o projeto de lei em tela na esfera estadual, tendo em vista a competência do Estado referente a produção e consumo, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República, não encontrarão nenhuma guarida.

Em que pese o fato de os estabelecimentos especificados no projeto - bares, restaurantes, lanchonetes, entre outros - prestarem, de fato, um atendimento de caráter consumerista, o objeto da proposição não se refere à relação de consumo verificada, qual seja o fornecimento de bebidas e alimentos. Trata a proposição da regulamentação do uso de um espaço público - calçada -, tema que não denota nenhuma ligação com o caráter de proteção ao consumidor.

Analisados os argumentos desenvolvidos, percebe-se que a proposição em estudo, ainda que meritória em seu propósito regulamentador, não se encontra inserida no âmbito de atuação do Estado, apresentando, portanto, vício de inconstitucionalidade.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.174/2011.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Delvito Alves - Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 127/2011, o projeto de lei em epígrafe “estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, fixa data anual para sua aplicação e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 20/10/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Agora, em razão de requerimento aprovado em Plenário, vem a proposição a esta Comissão para exame de mérito.

Fundamentação

A proposição em exame visa a definir uma política remuneratória para os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e militares do Poder Executivo. Desse modo, estatui os mecanismos de aplicação da política e as condições e os limites fiscais a serem observados na fixação do montante de recursos a ela destinados.

O projeto também cuida de reajuste geral anual previsto no “caput” do art. 24 da Constituição Mineira, bem como prevê reajustes salariais de cinco por cento em outubro de 2011 e em abril de 2012, para as carreiras que menciona.



Vários dos instrumentos da política remuneratória previstos no projeto, como o reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices, são o efeito de uma reivindicação histórica dos servidores públicos estaduais e já estão previstos no ordenamento jurídico vigente. É válido lembrar, conforme já mencionado pela Comissão de Administração Pública, quando da análise da matéria, que “a instituição de uma política remuneratória para os servidores do Poder Executivo foi um compromisso do governo do Estado assumido expressamente no contexto da reforma administrativa, iniciada em 2003”.

É importante ressaltar que o inciso III do art. 66 da Constituição Estadual confere ao Governador do Estado a iniciativa para propor leis que promovam alterações na política remuneratória e no regime jurídico dos seus servidores, as quais podem ser realizadas normalmente, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (MS 24.875, RMS 21.789).

De outra parte, o art. 39 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determina que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, bem como os requisitos para a investidura no cargo.

Vê-se que a proposição valoriza os servidores estaduais, aperfeiçoando o seu regime remuneratório, propiciando, assim, maior eficiência do setor público e efetividade nos resultados das políticas públicas implementadas pelo Estado.

Assim sendo, e considerando que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, aprimorou a redação do projeto, resta-nos tão somente manifestar a nossa anuência à proposição em estudo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.571/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

João Leite, Presidente - Cássio Soares, relator - Sargento Rodrigues - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.593/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 22/10/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, I, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento determina que, no âmbito do Estado, a declaração de próprio punho do interessado supre a exigência de comprovante de residência. Determina ainda que a citada declaração deverá conter a exigência de ciência do interessado de que a falsidade da informação implicará consequências jurídicas previstas na legislação pertinente.

Se ocorrer recusa da declaração de próprio punho como prova de residência, tal fato sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa, no valor de 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs -, na reincidência.

Segundo o autor dessa iniciativa parlamentar, o objetivo do projeto “é desburocratizar o procedimento de comprovação de residência, facilitando a vida do cidadão, desacreditado pela burocracia oficial e pela iniciativa privada, no caso de falta de conta em seu nome. A declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência”.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no âmbito federal, vige a Lei nº 7.115, de 1983, a qual dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências. O art. 1º da mencionada lei determina a presunção de verdade da declaração destinada a fazer prova de residência, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, entre outras matérias. Se tal declaração for falsa, a norma o sujeita às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Vê-se, pois, que o diploma federal trata apenas da presunção de verdade de declaração feita pelo interessado, caso em que o documento mencionará explicitamente a responsabilidade do declarante, matéria que se enquadra no campo do Direito Civil, que, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, é de competência legislativa privativa da União.

O assunto tratado na proposição em comento, embora guarde certa semelhança com o disposto na norma federal, não invade a esfera legislativa da União, pois, ao estabelecer que a declaração de próprio punho do interessado supre a exigência de comprovante de residência, o projeto estabelece uma medida administrativa no âmbito do Estado, não configurando regra de natureza civil. Assim, não há ofensa ao sistema constitucional vigente, uma vez que é lícito ao Estado tratar das matérias que não lhe sejam vedadas pela Constituição, conforme prescreve o art. 25, § 1º, da Lei Maior. Nesse particular, é oportuno assinalar que a competência do Estado na Federação brasileira é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe tratar de todo assunto não reservado à União e aos Municípios.

A título de exemplificação, o Distrito Federal e o Estado do Mato Grosso do Sul já promulgaram normas com essa finalidade. A Lei nº 4.225, de 2008, estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do Distrito Federal, e a Lei nº 4.082, de 2011, estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. Ambas as leis serviram de inspiração para a elaboração do projeto em análise, que basicamente reproduz o disposto naqueles diplomas normativos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.593/2011.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.616/2011

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela dispõe sobre a cooperação entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e os Municípios na construção e administração de distritos industriais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa estabelecer que a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, no cumprimento de sua missão institucional, preste assistência e cooperação técnica aos Municípios para o planejamento, a construção e a administração de distritos industriais e áreas destinadas à implantação de empresas que contribuam para a geração de emprego e renda no âmbito local e regional. Para tanto, o projeto autoriza a Codemig a doar lotes ou terrenos de sua propriedade, existentes em distritos industriais, aos Municípios em que estejam localizados.

Conforme o projeto, as doações autorizadas estão condicionadas ao cumprimento, pelo Município donatário, de encargos consistentes em remissão de dívidas fiscais da Codemig incidentes sobre o imóvel doado e à obrigação de manter, a qualquer tempo, por si ou por terceiros adquirentes, a destinação do imóvel para fins industriais e de aliená-lo somente a empresas cuja atividade seja compatível com o respectivo distrito industrial.

A proposição permite ainda que, mediante convênio, a Codemig transfira aos Municípios a administração dos atuais distritos industriais, sub-rogando a eles os direitos e as obrigações da referida entidade estadual constantes em contratos ou escrituras de compra e venda ou de promessa de compra e venda, inclusive para decidir e aprovar projetos e fixar prazos para a sua implantação, autorizar futuras transferências (pelos respectivos adquirentes) de terrenos já alienados e receber as respectivas tarifas.

De acordo com a mensagem enviada pelo Governador do Estado, a iniciativa afigura-se necessária e relevante para o desenvolvimento econômico de Minas Gerais, pois promoverá a assistência e cooperação técnica do Estado, por intermédio da Codemig, aos Municípios mineiros interessados em planejar e implantar distritos industriais em áreas próprias para instalação de empresas. Ressalta ainda que a destinação de áreas específicas para implantação de empresas, além de indispensável à criação de emprego e renda e ao desenvolvimento social, é de grande relevância para o planejamento e a aplicação de políticas de uso e ocupação do solo urbano.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, não encontrou qualquer óbice à tramitação da matéria.

Uma das bases para o crescimento do Estado está na realização de investimentos que priorizem o setor de infraestrutura. Investimentos dessa natureza têm um importante impacto na redução da pobreza e na melhoria da qualidade de vida da população de menor renda, havendo uma correlação direta entre o aumento da oferta de empregos e o aumento de salários quando a economia cresce e se torna mais eficiente e competitiva. Nesse sentido, é de fundamental importância que haja interação entre o Estado e Municípios mineiros nas políticas de implantação de polos industriais, visando à geração de emprego e renda.

A Codemig, empresa de economia mista cujo acionista majoritário é o Estado de Minas Gerais, atua na realização de projetos, obras, serviços e empreendimentos, com destaque para o setor de infraestrutura. Em sua página na internet, a empresa ressalta que vários programas e ações empreendidos pela entidade voltam-se para o desenvolvimento dessa logística, deixando claro o compromisso de promover a interiorização do desenvolvimento do Estado por meio do fomento industrial.

O trabalho de coordenação de estudos e de execução de projetos e obras voltados à implantação de áreas industriais é realizado por meio de parcerias com prefeituras municipais e entidades privadas. O resultado dessa interação é a presença consolidada de mais de 2.500 projetos industriais nos 52 distritos industriais implantados em diferentes regiões de Minas Gerais.

Por meio do aprimoramento da administração e da gestão de distritos industriais, o projeto apresenta medidas que visam racionalizar e, por conseguinte, dinamizar o processo de implantação de distritos industriais em Minas Gerais.

Assim, entendemos que a proposição é oportuna e meritória, pelo que deve ser aprovada por esta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.616/2011, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente e relator - Rômulo Viegas - João Leite.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.616/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a cooperação entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e os Municípios na construção e administração de distritos industriais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. Em seguida, a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na sua forma original.

Agora vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em tela visa estabelecer que a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, no cumprimento de sua missão institucional, preste assistência e cooperação técnica aos Municípios para o planejamento, a construção e a administração de distritos industriais e áreas destinadas à implantação de empresas que contribuam para a geração de emprego e renda no âmbito local e regional. O projeto ainda autoriza a Codemig a doar lotes ou terrenos de sua propriedade, existentes em distritos industriais, aos Municípios em que estejam localizados.

O Governador do Estado, em sua justificativa, ressalta que a proposição é necessária e relevante para o desenvolvimento econômico do Estado de Minas Gerais, pois promoverá a assistência e a cooperação técnica do Estado, por intermédio da Codemig, aos Municípios mineiros interessados em planejar e implantar distritos industriais.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, não encontrou qualquer óbice à tramitação da matéria. A Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo opinou que o projeto é meritório, destacando que uma das bases para o crescimento do Estado está na realização de investimentos que priorizem o setor de infraestrutura.

No âmbito estrito de competência desta Comissão, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que não há óbice à sua tramitação. No que tange à doação de imóveis, cabe ressaltar que a transferência de domínio de patrimônio público deve ser precedida de autorização legislativa, por exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com autorização esta Assembleia.

Vale lembrar, como ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, que a Codemig é uma empresa pública estadual cujo acionista majoritário é o Estado de Minas Gerais, tratando-se, portanto, de uma entidade da administração pública indireta, submetida ao regime jurídico de direito privado, porém também aos princípios que regem o poder público (art. 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988). Dessa forma, por se tratar de uma entidade de direito privado, em regra, seus bens não seriam de natureza pública, mas privados, o que tornaria desnecessária a autorização legislativa para sua doação, nos termos da inteligência do art. 18 da Constituição Estadual e do art. 17, I, da Lei nº 8.666, de 1993 – Lei das Licitações.

No entanto, como as atividades de fomento desenvolvidas pela Codemig se caracterizam como funções típicas de entidade de direito público, justificada é a prudência do Poder Executivo em observar as regras exigidas pela Lei nº 8.666, de 1993, e pela Constituição do Estado quanto à destinação, aos domínios dos Municípios, dos bens inicialmente afetados à referida atividade pública de competência estadual.

Assim, por atender aos preceitos legais que versam sobre a matéria, o projeto de lei em análise não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na lei orçamentária, podendo, portanto, ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.616/2011, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Doutor Viana - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.617/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 130, o projeto de lei em epígrafe autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – a constituir subsidiárias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciou, preliminarmente, os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos regimentais, concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.617/2011.

Quando instada, a Comissão de Administração Pública analisou o mérito da proposição, opinando por sua aprovação, na forma original.

Cabe a esta Comissão apreciar o mérito da matéria, conforme prescreve o art. 102, VII, “d” e “f”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – a constituir subsidiárias com a finalidade de realizar operações estruturadas de mercado relacionadas a seus direitos e ativos. Autoriza, ainda, as subsidiárias a serem constituídas a participar de empresas privadas, nos termos do art. 37, XX, da Constituição da República.

Como foi frisado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com dispositivo da Constituição do Estado, as subsidiárias a serem criadas pela Codemig integrarão, necessariamente, a administração indireta do Executivo, e, portanto, serão submetidas aos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. Além disso, as subsidiárias somente poderão ser criadas para desempenhar atividades compatíveis com os objetivos institucionais da empresa primária, isto é, da Codemig, não sendo admitido o exercício de atividade estranha àqueles objetivos, conforme estipula a Lei Federal nº 6.404, de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas.

Nesse sentido, cabe explicitar o conceito de operações estruturadas de mercado a que se refere o texto da proposição no que trata da finalidade das subsidiárias a serem criadas. Operações de finanças estruturadas são aquelas que buscam financiamento ou mitigação de risco para uma determinada atividade econômica de forma diferente das convencionais, tais como empréstimos, swap ou a emissão de ações ou debêntures. As reduções de custos e riscos financeiros associados a essas operações são obtidas através da transferência de riscos financeiros de um ou mais ativos e da geração de liquidez pela emissão de títulos lastreados nesses ativos. Um exemplo clássico dessas estruturas é a operação de securitização, na qual a transferência de risco é obtida a partir da cessão definitiva dos ativos.

Além disso, essas operações incluem estruturas que se utilizam da combinação da tecnologia da securitização, para a geração de liquidez, com a de derivativos de crédito, para a transferência de risco de crédito. Assim, as operações de finanças estruturadas apresentam algumas características, tais como: I – a presença de ativos-lastro obtidos a partir de uma cessão definitiva ou, sinteticamente, a partir de derivativos de crédito; II – o uso de instrumentos de propósito específico para auxiliar na segregação do risco de crédito dos ativos securitizados do risco de crédito da instituição que os originou; e III – a presença de títulos de séries ou classes diferentes, obtidos a partir do faturamento – tranching – do risco dos ativos que lastreiam esses títulos.

A Codemig é uma empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, em conformidade com o disposto no art. 12, VI, “b”, da Lei Delegada nº 179, de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado. Disposição análoga consta no art. 153, II, “b”, 2, da Lei Delegada nº 180, de 2011, o qual determina que a companhia integra a área de competência daquela pasta, mediante vinculação.

Nos termos do art. 2º da redação original da Lei nº 14.892, de 2003, que alterou a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais – Comig –, criando a Codemig, compete a ela realizar, entre outras, as seguintes atividades: a contratação ou a execução de projeto, obra, serviço ou empreendimento que atenda ao objetivo de desenvolvimento do Estado; a realização de atividade de estímulo ao desenvolvimento econômico do Estado, em caráter complementar; e a promoção de estudos e projetos de industrialização, bem como a implantação e a operação de área industrial planejada, em local considerado estratégico econômica e socialmente, respeitados os planos diretores municipais.

Posteriormente, a Codemig teve suas atribuições ampliadas pela Lei Estadual nº 18.375, de 2009, entre as quais se destacam as seguintes: a participação em empreendimento econômico em parceria com empresas estatais ou privadas; a contratação de parceria público-privada, observada a legislação pertinente; e a participação em empresa privada dos setores minerossiderúrgico e metalúrgico com a qual mantenha parceria. Essa mesma lei atribuiu explicitamente à Codemig a competência para a gestão patrimonial dos bens imóveis do Estado, na forma da lei, além de enfatizar sua competência para o beneficiamento, a industrialização, a exploração, o escoamento da produção e qualquer outra forma de aproveitamento econômico de substância mineral, direta ou indiretamente.

No que tange à questão orçamentária, a criação de subsidiárias da Codemig não trará impacto às finanças públicas, uma vez que os recursos financeiros necessários à condução desse empreendimento advirão de fontes próprias da empresa primária. De acordo com a ata de Assembleia Geral Extraordinária da Codemig, realizada em 28/12/2010, o valor do seu patrimônio líquido levantado em 30/11/2010 foi de R\$1,9 bilhão, e o valor do seu capital social subscrito, na mesma data, foi de R\$1,6 bilhão.

Ressalte-se que o Projeto de Lei nº 2.520/2011, atualmente em tramitação nesta Casa, que trata do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, apresenta o Programa Associado 256 – Gestão de Negócios, cuja unidade responsável é a Codemig, com previsão de dotação orçamentária para o próximo quadriênio de aproximadamente R\$480 milhões, incluindo ações de implantação de infraestrutura para áreas industriais, desenvolvimento mineral do Estado, projetos de pesquisa e exploração de óleo e gás natural e de fomento a projetos de pesquisa e implementação de parque tecnológico industrial em áreas selecionadas do Estado. Esse mesmo projeto de lei prevê um Programa Especial que inclui a Ação 7541 – Programação a cargo da Codemig, cuja finalidade é viabilizar o aporte de recursos do Tesouro Estadual na Codemig, tendo em vista capitalizar a empresa e garantir o alcance dos seus objetivos institucionais.

Diante do exposto, nota-se a estratégia governamental de promover a intervenção no domínio econômico, com ênfase na propulsão de empreendimentos produtivos portadores de intensidade tecnológica, energeticamente eficientes e que apresentem vantagens comparativas dinâmicas do ponto de vista do retorno sobre o investimento. Se bem conduzida, essa estratégia pode impactar positivamente a geração de riqueza no Estado, com adequada distribuição territorial de investimentos que busque ampliar o desenvolvimento econômico regional pela via da atuação do Estado como indutor de crescimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.617/2011, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

João Leite, Presidente – Tenente Lúcio, relator – Sebastião Costa – Luzia Ferreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.661/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 137/2011, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que “fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – para o ano de 2011”.

O projeto foi distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública emitiu parecer pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão anterior.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende fixar o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – em 51.669 militares para o ano de 2011, distribuídos nos cargos de oficiais e praças, conforme os quadros constantes no anexo que a acompanha.

Conforme a exposição de motivos do Governador do Estado, o projeto de lei busca adequar o efetivo da PMMG às previsões de promoção para dezembro de 2011 e de novos ingressos em 2012, sem, contudo, alterar o quantitativo total de cargos existentes nos quadros da corporação.

A Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a matéria, não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição, mas apresentou-lhe a Emenda nº 1, com a qual concordamos. A alteração pretende atender a solicitação do Governador, que, por meio da Mensagem nº 153/2011, encaminhou a esta Casa Legislativa proposta de emenda com o objetivo de adequar o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 2007.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, destacou as alterações nos quadros propostos e opinou pela aprovação do projeto de lei com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão anterior.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão financeira das proposições, ressalta-se que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, encaminhou o Ofício nº 842/2011 informando que “o impacto financeiro potencial correspondente ao valor total da remuneração dos cargos criados, subtraído da remuneração de todos os cargos extintos, corresponde a R\$674.263,32 (seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) mensais e R\$8.950.410,20 (oito milhões novecentos e cinquenta mil quatrocentos e dez reais e vinte centavos) anuais, produzindo efeitos sobre a folha de pagamento somente a partir de 2012”.

Informa, ainda, nos termos do referido ofício, que “os acréscimos à folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo, em virtude da alteração no efetivo do CBMMG prevista na [proposta de] emenda estão em conformidade com os limites das despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal”. Além disso, na Mensagem nº 137/2011, o Governador do Estado informa que “conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os valores de impacto financeiro” decorrentes da alteração no efetivo da PMMG prevista no projeto de lei original “foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.661/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

João Leite, Presidente – Tenente Lúcio, relator – Sebastião Costa – Luzia Ferreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.726/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado, o Projeto de Resolução nº 2.726/2011 institui a Política de Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no âmbito da Assembleia Legislativa.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 3/12/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame institui a Política de Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no âmbito da Assembleia Legislativa. Tal política fundamenta-se nas seguintes diretrizes, entre outras: adoção de medidas para assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico e à informação, identificando e eliminando obstáculos e barreiras; consideração da autonomia, da independência e da segurança da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida na elaboração e implementação de projetos e ações no âmbito da Assembleia Legislativa, tendo como princípios a acessibilidade, o atendimento prioritário e apropriado e o respeito pelas diferenças; adoção de medidas para promover a conscientização da sociedade sobre as condições das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assim como sobre



suas capacidades e contribuições; adoção de medidas para combater estereótipos e qualquer tipo de discriminação em relação a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ainda segundo o projeto, a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade terão como premissas a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações, bem como o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os órgãos envolvidos.

O descumprimento da norma que se pretende instituir sujeitará o infrator à multa pecuniária de 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais.

Sob o prisma jurídico-constitucional, é preciso ressaltar que nosso ordenamento jurídico dispensa um tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, com vistas à efetivação do princípio da igualdade. Com efeito, a concretização do princípio da igualdade substancial pressupõe, muitas vezes, tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Busca-se, pois, conferir um tratamento jurídico preferencial aos hipossuficientes, como uma espécie de compensação ante as inescapáveis desvantagens que enfrentam na realidade prática.

Assim é que o art. 227, § 1º, II, da Constituição da República estabelece expressamente que compete ao Estado a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”. Por seu turno, o § 2º do mencionado artigo determina que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Com o propósito de conferir densidade normativa a esses comandos constitucionais, o legislador estadual editou a Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público. Para regulamentar tal diploma legal, foi editado o Decreto nº 43.926, que instituiu o Programa Acessibilidade Minas.

É oportuno ainda citar a Lei nº 14.925, de 2003, que assegura o atendimento prioritário às pessoas com deficiência física em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

Em todos os exemplos citados, temos provimentos legislativos que visam promover a integração social das pessoas com deficiência física. O mesmo propósito anima o projeto em exame. Trata-se, em última análise, de assegurar a integração dessas pessoas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado. Como se trata de uma política de acessibilidade a ser instituída na seara do Poder Legislativo, o instrumento normativo próprio para fazê-lo haveria de ser a resolução, prescindindo-se, portanto, da sanção do Chefe do Poder Executivo. Assim, adotou-se a proposição normativa adequada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 2.726/2011.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bosco - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.727/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “institui a Bolsa São Francisco com o objetivo de incentivar e propagar tecnologias sociais junto às comunidades ribeirinhas do Rio São Francisco”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 6/12/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em epígrafe cria a Bolsa São Francisco, destinada a agentes comunitários ribeirinhos do Rio São Francisco que, no desempenho de tecnologias sociais, sejam capazes de promover a formação, a integração e a difusão de valores, interesses e saberes das populações local e regional, com o objetivo de difundir métodos potencialmente redutores das desigualdades socioeconômicas e fomentadores do desenvolvimento sustentável. Os agentes beneficiários da Bolsa São Francisco serão pessoas naturais devidamente cadastradas e admitidas em projeto de ação governamental voltado para o estímulo e a propagação de tecnologias sociais identificadas na cultura e nas práticas das populações ribeirinhas do Rio São Francisco.

O art. 2º da proposição define tecnologia social como sendo as técnicas, práticas ou metodologias constituídas pelo conhecimento resultante da vivência e da experiência locais ou regionais e utilizadas por pessoas da localidade na produção, circulação, repartição e consumo de produtos ou serviços que refletem, de modo sustentável e inovador, a integração dos membros da comunidade, entre si e junto ao meio ambiente, no intuito de solucionar seus problemas, de satisfazer suas necessidades socioeconômicas, de fomentar a inclusão social e de promover a melhoria das condições de vida.

De acordo com o art. 3º da proposição, a Bolsa São Francisco consiste na concessão, pelo Estado, de incentivo financeiro a trabalhadores e agentes comunitários ribeirinhos do Rio São Francisco que sejam promotores de tecnologias sociais passíveis de serem reproduzidas em âmbito local e regional, com o objetivo de fomentar e difundir ações, programas e projetos comunitários de tecnologia social que visem a racionalizar o uso de recursos da região; proteger e preservar as áreas ribeirinhas do Rio São Francisco; agregar valor aos produtos, serviços e processos de produção da região; aplicar e aprimorar técnicas que promovam a sustentabilidade social da população ribeirinha; construir e aplicar metodologias capazes de integrar valores, interesses e saberes da população



ribeirinha, tendo em vista a redução das desigualdades econômicas e sociais e a promoção da sustentabilidade social da população local; desenvolver metodologias que garantam o desenvolvimento local sustentável, bem como a sua apropriação pela população ribeirinha; ampliar a participação da população ribeirinha nos processos de construção de conhecimento; e garantir, de maneira sustentável, a qualidade de vida da população. Além disso, propõe-se a incentivar a realização de estudos e pesquisas para a melhoria do aproveitamento dos recursos da região, principalmente no ciclo de cheia e vazante, tendo em vista o desenvolvimento sustentável, a redução das desigualdades sociais e a superação da pobreza da região.

Segundo o art. 4º, a concessão do incentivo financeiro está condicionada à aprovação de projetos pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, nos termos do regulamento, que definirá os procedimentos, critérios e prioridades para a concessão do incentivo, bem como a forma de monitoramento e avaliação.

Os recursos para a concessão do referido incentivo serão provenientes de consignação na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais; doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; dotações de recursos de outras origens; e dotações e recursos destinados da Fapemig.

Feitas essas considerações, passemos à análise do projeto.

As tecnologias sociais destinam-se a resolver problemas sociais e a promover o desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável. Envolve atividades relacionadas a ciência, tecnologia e inovação com o fim de estreitar as relações entre a tecnologia e as demandas sociais para melhoria de qualidade de vida da população. Assim, tecnologia social pode ser definida como um conjunto de técnicas e procedimentos, produtos e metodologias reprodutíveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representam soluções para a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a melhoria da qualidade de vida.

O acesso à tecnologia social vincula-se ao direito à educação e ao conhecimento. Por se voltar para a resolução de problemas concretos, ela também se vincula ao direito à vida e a condições dignas de existência. Estando no campo dos direitos, o acesso à tecnologia social está diretamente relacionado com o direito de acesso ao conhecimento e ao patrimônio científico, tecnológico e cultural da humanidade. Não se pode olvidar, ademais, que o projeto contribui para a proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural e para a promoção da sustentabilidade ambiental e social na região.

Assim, do ponto de vista formal, não vislumbramos impedimento à tramitação da proposição. Inicialmente, observamos que não há, na espécie, óbice à iniciativa legislativa governamental. No que se refere à competência legislativa, com respaldo no art. 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República, o Estado, concorrentemente com a União, encontra-se autorizado a legislar sobre o tema. Vale dizer que, nesta seara, nos termos dos §§ 1º a 4º do mesmo artigo, a União restringir-se-á a editar o regramento geral sobre esta temática, cabendo aos Estados membros complementar essas normas para atender às suas particularidades bem como editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal. Ademais, o projeto também encontra fundamento nas normas prescritas nos arts. 211 e seguintes da Constituição mineira, que tratam da promoção e incentivo, pelo Estado, do desenvolvimento científico, da pesquisa, da difusão e da capacitação tecnológica.

Não podemos deixar de mencionar, por fim, que o projeto confere densidade normativa, entre outros, aos preceitos estabelecidos no art. 3º, incisos I, III e IV, da Carta da República, segundo os quais constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos.

Portanto, em uma análise preliminar, quanto aos aspectos formais de juridicidade, legalidade e legitimidade, cuja análise compete a esta Comissão, podemos afirmar que não há óbice à tramitação da matéria nesta Casa. Cabe-nos apenas mencionar que os aspectos financeiros bem como os relativos à conveniência e oportunidade da proposição serão devidamente analisados pelas comissões competentes, no momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.727/2011.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bruno Siqueira – Bosco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.727/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.727/2011 institui a Bolsa São Francisco com o objetivo de incentivar e propagar tecnologias sociais junto às comunidades ribeirinhas do Rio São Francisco.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, achamos pertinente fazer um breve comentário sobre o tema “tecnologia social”, cujo conceito surgiu no País em 2004, a partir de trabalho coletivo que contou com a participação de diversas instituições e movimentos da sociedade civil, órgãos públicos e entidades de ensino e pesquisa. Na ocasião, tecnologia social foi definida como “conjunto de técnicas, metodologias transformadoras, desenvolvidas e/ou aplicadas na interação com a população e apropriadas por ela, que representam soluções para inclusão social e melhoria das condições de vida”. Tecnologia social pode também ser entendida como “todo produto, método, processo ou técnica criados para solucionar algum tipo de problema social e que atendam aos quesitos de simplicidade, baixo custo,



fácil aplicabilidade e impacto social comprovado”. Tecnologias sociais podem surgir no seio de comunidades ou no ambiente acadêmico. Podem ainda aliar saber popular e conhecimento técnico-científico.

Como exemplos de tecnologia social citamos o soro caseiro, mistura de água, açúcar e sal, que combate a desidratação e reduz a mortalidade infantil; a multimistura, complemento alimentar largamente utilizado no combate à desnutrição; e as cisternas de placas pré-moldadas, já bastante disseminadas em comunidades rurais do semiárido brasileiro, que servem de reservatório para acumular água de chuva e proporcionar o abastecimento durante o período de seca.

O projeto de lei em análise cria a Bolsa São Francisco, que, basicamente, é um incentivo financeiro que o Estado poderá conceder a trabalhadores e agentes comunitários ribeirinhos do Rio São Francisco que atuem na promoção de tecnologias sociais passíveis de serem reproduzidas em âmbito local e regional. Aqui, tecnologia social é definida como “técnicas, práticas ou metodologias constituídas pelo conhecimento resultante da vivência e da experiência locais ou regionais e utilizadas por pessoas da localidade na produção, circulação, repartição e consumo de produtos ou serviços que refletem, de modo sustentável e inovador, a integração dos membros da comunidade, entre si e junto ao meio ambiente, no intuito de solucionar seus problemas, de satisfazer suas necessidades socioeconômicas, de fomentar a inclusão social e de promover a melhoria das condições de vida”.

A proposição também especifica as linhas de ações, programas e projetos comunitários de tecnologia social passíveis de serem apoiados, como a racionalização do uso de recursos da região, a proteção e preservação do Rio São Francisco, a agregação de valor a produtos, serviços e processos produtivos, o desenvolvimento de metodologias que garantam o desenvolvimento local sustentável e sua apropriação pela população ribeirinha, a realização de pesquisas para a melhoria do aproveitamento dos recursos da região, especialmente no ciclo de cheia e vazante do São Francisco, entre outros. Além disso, a concessão da Bolsa São Francisco condiciona-se aos seguintes preceitos:

os beneficiários serão pessoas naturais devidamente cadastradas e admitidas em projeto de ação governamental voltado para o estímulo e a propagação de tecnologias sociais identificadas na cultura e nas práticas das populações ribeirinhas do Rio São Francisco;

os projetos deverão ser aprovados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –;

os procedimentos, critérios e priorizações para a concessão do incentivo, assim como a sua forma de monitoramento e avaliação, serão definidos em regulamento.

A proposição ainda prevê as fontes de recursos que custearão esse incentivo financeiro e atribui competências para a Fapemig em relação à obtenção de soluções para o desenvolvimento social e à melhoria das condições de vida da população, a partir da conciliação entre saberes populares e conhecimento técnico-científico.

Como se percebe, o foco da proposição é estabelecer um mecanismo financeiro que não apenas estimule a geração e a difusão de conhecimentos, mas que também garanta a formação e a atuação de agentes comunitários para que esses conhecimentos sejam efetivamente incorporados pelas comunidades ribeirinhas do Rio São Francisco.

Nesse contexto, é oportuno ressaltar que esta Casa, dentro de sua carteira de projetos para o biênio 2011-2012 relacionados ao Direcionamento Estratégico Assembleia 2020, vem desenvolvendo o projeto Cidadania Ribeirinha, o qual prevê a realização de ações também focadas no desenvolvimento sustentável de comunidades ribeirinhas do Rio São Francisco, situadas em Municípios da região Norte do Estado. Um dos eixos desse projeto é a formação e a capacitação de agentes multiplicadores, assim como o fortalecimento da ação comunitária sustentável e autônoma. Assim, se aprovada a matéria em análise, esse e outros projetos de ação social poderão contar com recursos do Bolsa São Francisco.

Portanto, o projeto encaminhado pelo Governador a esta Casa merece nosso apoio, pois o Estado passará a contar com mais um instrumento para se promover a melhoria das condições socioeconômicas, ambientais e de qualidade de vida em uma extensa região que ainda apresenta elevados índices de pobreza, de exclusão social e de degradação ambiental.

Entretanto, com o intuito de dar maior clareza à natureza dos projetos de tecnologia social, ao rol de pessoas a serem beneficiadas e aos proponentes de projetos à Fapemig, apresentamos as Emendas nºs 1 a 4 ao final deste parecer.

Conclusão,

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.727, de 2011, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criada a Bolsa São Francisco, destinada a agentes comunitários ribeirinhos do Rio São Francisco que atuem em programas de desenvolvimento, promoção e difusão de tecnologias sociais.”.

EMENDA Nº 2

No parágrafo único do art. 1º, suprima-se a expressão “de ação governamental”.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como §1º.

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Fica vedada a concessão do benefício de que trata o “caput” a agentes políticos e a servidores e funcionários públicos da administração direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios.”.

**EMENDA Nº 4**

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 1º, passando o parágrafo único a vigorar como §2º.

“Art. 4º – (...)

§ 1º – Os projetos a que se refere o “caput” poderão ter como proponentes:

I – órgãos dos poderes públicos estaduais e municipais;

II – entidades não governamentais formalmente constituídas e com objetivos afins ao projeto a ser desenvolvido.”.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Romel Anízio, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.728/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 155/2011, o projeto de lei em epígrafe institui gratificação especial de serviço de segurança devida aos militares e policiais civis que estejam à disposição do Tribunal de Justiça e aos militares à disposição do Tribunal de Justiça Militar.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 8/12/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir a gratificação especial de serviço de segurança a ser paga aos militares e policiais civis que, no exercício de suas funções, estejam à disposição do Centro de Segurança Institucional – Cesi – do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e aos militares que, também no exercício das suas funções, estejam à disposição do Gabinete de Segurança Institucional – Gaseg – do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 2005, criou o Cesi, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, sob a supervisão de desembargador, com a atribuição de implementar ações estratégicas de segurança dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário.

Já o Gaseg foi criado por meio da Resolução nº 88, de 2010, do Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, cujas atribuições consistem no assessoramento da Presidência do Tribunal de Justiça Militar, no planejamento e na implementação de políticas e estratégias de atuação dos militares do Estado de Minas Gerais requisitados para prestar serviços junto à Justiça Militar.

A gratificação foi fixada em percentual equivalente a 40% do vencimento básico do policial civil ou militar, não se incorporando para qualquer efeito à sua remuneração, nem mesmo sendo computada ou acumulada para o cálculo de acréscimos ulteriores.

Por fim, a proposição estabelece que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Militar.

Apresentada essa breve síntese, passamos a opinar sobre a questão.

Inicialmente, quanto ao aspecto da competência legislativa, entendemos que a matéria em questão – remuneração dos servidores públicos policiais militares e civis estaduais – encontra-se dentro das atribuições do Estado membro, nos termos do art. 61, VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A proposição observa ainda o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o qual exige que a remuneração dos servidores públicos somente seja fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Quanto ao aspecto da iniciativa, vale lembrar que, nos termos do art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, a matéria fixação da remuneração dos cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional é exclusiva do Governador do Estado. Sendo assim, é correta a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, visto que a proposição nitidamente altera a remuneração de policiais civis e militares que se encontram em situação de cessão ao Poder Judiciário de Minas Gerais.

A instituição da gratificação é uma forma de dar aplicabilidade ao disposto no art. 39, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Isso porque a proposição considera que a cessão do servidor e do militar para o exercício de atividades perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar amplia o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos, justificando-se o acréscimo remuneratório por meio da gratificação ao longo da sua duração.

A proposição observa o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, já que em seu art. 3º prevê expressamente que os acréscimos pecuniários da gratificação não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, não se incorporando à remuneração dos servidores.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, o Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 162, de 2011, declara que os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto ao art. 4º da proposição, entendemos que a sua redação merece alterações. O referido dispositivo estabelece que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. A nova redação visa deixar claro que o pagamento da gratificação fica condicionado à prévia existência de dotação orçamentária que a respalde. Sendo assim, sugerimos a Emenda nº 1.



Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.728/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º – O pagamento da gratificação de que trata esta lei fica condicionado à existência de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.”.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator – Bosco - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 90/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe dá nova redação ao inciso III do art. 13 da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCDD.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende ampliar o prazo de pagamento do ITCDD por meio da alteração do inciso III do art. 13 da Lei nº 14.941, de 2003, segundo o qual o imposto será pago na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de 15 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença.

Conforme asseverado em 1º turno, não há óbices do ponto de vista da juridicidade, constitucionalidade e legalidade e nem do ponto de vista financeiro-orçamentário à aprovação da matéria.

No que tange ao mérito, de fato o prazo vigente de 15 dias é extremamente exíguo, fazendo com que cidadãos envolvidos no processo quase sempre percam o prazo e sejam penalizados com a aplicação de multas. Deve-se lembrar, no entanto, que o prazo definido em lei só corre depois de expirado o prazo para interposição de recursos, ou seja, somado ao prazo recursal, já se garante tempo suficiente ao contribuinte para ciência dos valores devidos conforme decisão judicial. Por essa razão, acreditamos que um prazo de 30 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença seria suficiente. Tal proposta está inserida no substitutivo que apresentamos ao final desta peça opinativa, atendendo ao princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam os atos da administração pública.

O substitutivo que apresentamos procura, ainda, contribuir para a viabilização de novos empreendimentos da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab – MG – por meio da extensão, para as doações efetuadas pelo poder público a essa companhia, da isenção do ITCDD prevista para a doação de imóvel efetuada pelo poder público ao particular, no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública. Como a Cohab integra a administração indireta do Estado, não há que falar em renúncia de receita.

Da mesma forma, o substitutivo propõe estender a isenção do pagamento do ITCDD sobre o imóvel doado ou recebido em doação pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento econômico do Estado.

O substitutivo estabelece que as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações ao Estado sobre planos de previdência privada e seguro de pessoas físicas administrados por elas, para garantir ao Fisco estadual o acesso aos dados necessários para apuração e cobrança do ITCDD. Finalmente, o Substitutivo nº 1 propõe que a entidade de previdência complementar, a seguradora ou a instituição financeira que descumprir a obrigação prevista no art. 20-A sujeita-se a multa de 5.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, na hipótese de omissão em documento entregue ao Fisco, por plano de previdência privada ou seguro, e de 50.000 Ufemgs, na hipótese de falta de entrega de informações.

Em razão do acima exposto apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 90/2011, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º (...)

II - (...)



d) de imóvel doado ou recebido em doação pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, desde que destinado à instalação ou à ampliação de empreendimentos no Estado, nos termos do regulamento.

(...)

§ 4º – A isenção de que trata a alínea “b” do inciso II do “caput” deste artigo aplica-se ao bem imóvel doado pelo poder público à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG –, no âmbito do programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda; no âmbito do programa Promorar-Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg –, instituído pela Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008; e, no âmbito do Programa Lares Geraes – Segurança Pública – PLSP –, nos termos do regulamento.”.

Art. 2º – O inciso III do art. 13 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

III – na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;”.

Art. 3º - A Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A – As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL –, Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – ou outra semelhante, sob sua administração, nas formas e condições previstas em regulamento.”.

Art. 4º – A Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-B:

“Art. 28-B – A entidade de previdência complementar, a seguradora ou a instituição financeira que descumprir a obrigação prevista no art. 20-A sujeita-se a multa de:

I – 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por plano de previdência privada ou seguro, na hipótese de omissão em documento entregue ao Fisco;

II – 50.000 (cinquenta mil) Ufemgs, na hipótese de falta de entrega de informações.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Romel Anízio, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Antônio Júlio – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.061/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 1.061/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.746/2008, “dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir política pública com vistas ao beneficiamento de resíduos de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário. Os principais objetivos dessa política são: proteger a saúde; prevenir a contaminação dos solos e dos recursos hídricos; evitar danos à rede de esgotos; informar a população quanto aos malefícios do despejo desses produtos na natureza; incentivar projetos de beneficiamento e criar mecanismos que favoreçam a exploração econômica desses resíduos.

Em nossa análise no 1º turno, opinamos pela aprovação da matéria na forma de um novo substitutivo contendo as disposições mais relevantes do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, e dos Projetos de Lei nºs 1.468 e 1.736/2011, anexados ao projeto em análise. O Plenário e a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária – FFO – referendaram nossa opinião, sendo que esta última informou que, do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto não cria novas despesas. Reiteramos a importância da proposição e recomendamos, novamente, a sua aprovação pelos parlamentares desta Casa.

Na oportunidade, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno com o objetivo de permitir ao Estado o exercício de um controle mais adequado e eficaz sobre a geração, a disposição, o armazenamento e o transporte de resíduo sólido Classe I – Perigosos – e Classe II-A, Não Inertes, com elevado potencial de risco para a saúde e o meio ambiente.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.061/2011 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário, regida pelos fundamentos e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 18.031, de 2009, tem como objetivos:



- I – proteger a saúde;
- II – prevenir a contaminação dos solos e dos recursos hídricos;
- III – evitar danos à rede coletora de esgoto e de drenagem de água pluvial;
- IV – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de seu beneficiamento;
- IV – incentivar projetos de beneficiamento de restos de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário;
- V – criar mecanismos que favoreçam a exploração econômica de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, desde a coleta, o transporte e a revenda, até os processos industriais de sua transformação.

Parágrafo único – Para os fins desta lei e da Lei nº 18.031, de 2009, óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso culinário, doméstico ou comercial, são resíduos sólidos especiais e necessitam de procedimentos especiais para seu recolhimento, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, sujeitando-se ao que dispõe a Lei nº 13.766, de 2000.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entendem-se por Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário as ações desenvolvidas pelo poder público com a finalidade de incentivar a participação do meio empresarial e do terceiro setor na coleta, no beneficiamento e no descarte ambientalmente adequado de resíduos de óleo e gordura de uso culinário, como:

I – o apoio estratégico para o aprimoramento da atividade econômica e social voltada para a coleta, o tratamento e a reciclagem de resíduos de gordura e óleo de uso alimentar;

II – o desenvolvimento de campanhas educativas para a conscientização da sociedade sobre os riscos de danos ambientais oriundos do descarte inadequado desses resíduos na natureza e sobre as vantagens econômicas e sociais de seu beneficiamento;

III – o incentivo à criação de centros municipais de coleta de resíduos sólidos por meio de:

- a) doação de bem imóvel desafetado de domínio estadual, observada a legislação aplicável;
- b) concessão, mediante contrato de direito público, gratuito, de uso especial de bem patrimonial do Estado;
- c) doação de bens móveis do Estado;

IV – a criação de linhas de crédito;

V – o fomento ao investimento econômico para o estabelecimento de indústrias, empresas e cooperativas destinadas à reciclagem dos resíduos de que trata esta lei;

VI – a participação da sociedade civil e da iniciativa privada no planejamento e na implementação de ações e programas governamentais voltados para os fins desta lei;

VII – o incremento à fiscalização e ao monitoramento do descarte de resíduos oriundos da produção e do uso de óleos e gorduras de origem vegetal e animal;

VIII – a implantação de ações de logística reversa para resíduos com características especiais;

IX – o incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais voltadas para a gestão integrada do resíduo sólido de que trata esta lei;

X – a promoção de estudos e o desenvolvimento de projetos e programas que atendam às finalidades do disposto nesta lei;

XI – a realização de diagnóstico técnico do consumo e do descarte de restos de óleo e gordura de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial.

Art. 3º – Na implantação da gestão dos resíduos de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, serão atribuídas responsabilidades a serem compartilhadas entre os agentes públicos e privados responsáveis pela coleta, pelo transporte, pelo armazenamento, pelo tratamento, pela reciclagem e pela disposição final ambientalmente adequada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º – O Capítulo VII da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, passa a denominar-se “DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS E DOS NÃO INERTES”.

Art. 5º – A Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45 – Os órgãos estaduais competentes editarão as normas relativas à gestão dos resíduos sólidos Classe I – Perigosos - e Classe II-A – Não Inertes – que apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, observada a legislação federal.”.

(...)

Art. 46-A – Os empreendimentos que operem com fonte móvel no transporte de resíduo sólido Classe I – Perigosos – ou Classe II-A – Não Inertes – que apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental observarão as disposições constantes nesta lei, sem prejuízo das demais exigências sanitárias e ambientais da legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se fonte móvel o uso de veículo e de equipamento para o transporte de resíduo em rodovia, ferrovia e hidrovia ou por meio aéreo.

Art. 46-B – A unidade geradora ou receptora de resíduo sólido Classe I – Perigosos – ou Classe II-A – Não Inertes – deverá ser projetada, instalada e operada em conformidade com a legislação pertinente e monitorada pelo órgão ambiental competente.

Art. 46-C – O órgão ambiental estadual competente criará e manterá o Cadastro de Empresas Transportadoras de Resíduos Sólidos Classe I – Perigosos – e Classe II-A – Não Inertes - para atender as medidas de controle e de fiscalização do transporte desses resíduos.

Art. 46-D – O armazenamento temporário de resíduo sólido Classe I – Perigosos – ou Classe II-A – Não Inertes – pelo gerador ou por empresa de tratamento intermediário ou de transporte observará as normas dos órgãos de controle ambiental federal e estadual e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º – O volume máximo de armazenamento temporário de resíduo sólido Classe I – Perigosos – ou Classe II-A – Não Inertes – não poderá ultrapassar cento e oitenta dias o volume de geração previsto em cadastro.

§ 2º – Em função da natureza e do risco ambiental, o armazenamento temporário de resíduos não poderá ser superior a:



I – cento e cinquenta dias para os da Classe I – Perigosos;

II – cento e oitenta dias para os da Classe II-A – Não Inertes.

§ 3º – Na apuração dos critérios volume e período de armazenamento, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro.

§ 4º – Todas as atividades de transporte, tratamento intermediário ou definitivo de resíduo sólido Classe I – Perigosos – ou Classe II-A – Não Inertes – só poderão ser executadas por pessoa jurídica licenciada especificamente para esse fim pelo órgão ambiental competente.

Art. 46-E – O gerador, o destinatário e o transportador de resíduo sólido Classe I – Perigosos – ou Classe II-A – Não Inertes – informarão ao órgão ambiental competente, anualmente, por meio de declaração formal, o volume de resíduo gerado, armazenado, transportado e destinado.

Parágrafo único – Na declaração a que se refere o “caput” deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do declarante;

II – discriminação do resíduo, em conformidade com a legislação e a norma técnica aplicável;

III – quantidade gerada, armazenada, transportada ou destinada, segundo a atividade específica do declarante;

IV – tecnologia de tratamento aplicada;

V – identificação da origem ou destino do resíduo, segundo a atividade específica do declarante; e

VI – plano de gerenciamento do resíduo sólido em consonância com o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, subscrito por responsável técnico habilitado perante o conselho de classe competente.

Art. 46-F – Havendo alternativa tecnológica viável para a reutilização ou reciclagem de resíduo sólido Classe I – Perigosos – ou Classe II-A – Não Inertes –, fica proibida a sua disposição final em aterros industriais.

Art. 46-G – O gerador de resíduo sólido Classe I – Perigosos – ou Classe II-A – Não Inertes – deverá apresentar ao órgão ambiental competente inventário da destinação do passivo dos resíduos gerados nos últimos sessenta meses, em até cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 46-H – O gerador de resíduo sólido Classe I – Perigosos – ou Classe II-A – Não Inertes – passível de reciclagem ou reutilização deverá apresentar plano de reciclagem ou reutilização do resíduo, observados os seguintes prazos:

I – cento e oitenta dias, no caso de geração;

II – trezentos e sessenta e cinco dias, para o caso do passivo existente.

Art. 46-I – O gerador de resíduo sólido Classe I – Perigosos – ou Classe II-A – Não Inertes – não passível de reciclagem ou reutilização deverá, semestralmente, comprovar a destinação do resíduo.

Art. 46-J – O responsável pela degradação ou contaminação de área em decorrência de acidente ambiental ou pela disposição irregular de resíduo sólido Classe I – Perigosos – ou Classe II-A – Não Inertes – deverá promover a sua recuperação em conformidade com as normas legais aplicáveis e com as determinações estabelecidas pelo órgão ambiental competente.”

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011

Célio Moreira, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Duarte Bechir - Luzia Ferreira.

PROJETO DE LEI Nº 1.061/2011

(Redação do Vencido)

Institui a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário, regida pelos fundamentos e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 18.031, de 2009, tem como objetivos:

I – proteger a saúde;

II – prevenir a contaminação dos solos e dos recursos hídricos;

III – evitar danos à rede coletora de esgoto e de drenagem de água pluvial;

IV – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de seu beneficiamento;

IV – incentivar projetos de beneficiamento de restos de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário;

V – criar mecanismos que favoreçam a exploração econômica de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, desde a coleta, o transporte e a revenda, até os processos industriais de sua transformação.

Parágrafo único – Para os fins desta lei e da Lei nº 18.031, de 2009, óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso culinário, doméstico ou comercial, são resíduos sólidos especiais e necessitam de procedimentos especiais para seu recolhimento, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, sujeitando-se ao que dispõe a Lei nº 13.766, de 2000.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário as ações desenvolvidas pelo poder público com a finalidade de incentivar a participação do meio empresarial e do terceiro setor na coleta, no beneficiamento e no descarte ambientalmente adequado de resíduos de óleo e gordura de uso culinário, como:

I – o apoio estratégico para o aprimoramento da atividade econômica e social voltada para a coleta, o tratamento e a reciclagem de resíduos de gordura e óleo de uso alimentar;

II – o desenvolvimento de campanhas educativas para a conscientização da sociedade sobre os riscos de danos ambientais oriundos do descarte inadequado desses resíduos na natureza e sobre as vantagens econômicas e sociais de seu beneficiamento;



- III – o incentivo à criação de centros municipais de coleta de resíduos sólidos por meio de:
- doação de bem imóvel desafetado de domínio estadual, observada a legislação aplicável;
 - concessão, mediante contrato de direito público, gratuito, de uso especial de bem patrimonial do Estado;
 - doação de bens móveis do Estado;
- IV – a criação de linhas de crédito;
- V – o fomento ao investimento econômico para o estabelecimento de indústrias, empresas e cooperativas destinadas à reciclagem dos resíduos de que trata esta lei;
- VI – a participação da sociedade civil e da iniciativa privada no planejamento e na implementação de ações e programas governamentais voltados para os fins desta lei;
- VII – o incremento à fiscalização e ao monitoramento do descarte de resíduos oriundos da produção e do uso de óleos e gorduras de origem vegetal e animal;
- VIII – a implantação de ações de logística reversa para resíduos com características especiais;
- IX – o incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais voltadas para a gestão integrada do resíduo sólido de que trata esta lei;
- X – a promoção de estudos e o desenvolvimento de projetos e programas que atendam às finalidades do disposto nesta lei;
- XI – a realização de diagnóstico técnico do consumo e do descarte de restos de óleo e gordura de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial.
- Art. 3º – Na implantação da gestão dos resíduos de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, serão atribuídas responsabilidades a serem compartilhadas entre os agentes públicos e privados responsáveis pela coleta, pelo transporte, pelo armazenamento, pelo tratamento, pela reciclagem e pela disposição final ambientalmente adequada, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.283/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 181/2007, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 14.937, de 2003, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, retorna a esta Comissão, para receber parecer no 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objeto precípua do Projeto de Lei nº 1.283/2011 é alterar o "caput" do art. 11 da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, de modo a se permitir o pagamento desse tributo em até 12 parcelas mensais e consecutivas, diferentemente do limite em vigor, de três parcelas.

Argumenta o autor da matéria que a incidência do IPVA no início de cada ano fiscal ocorre em um "momento de muita dificuldade para a grande maioria dos contribuinte, pois nessa mesma época outros tributos também são cobrados, como o IPTU, além de o início do ano letivo trazer ônus financeiro às famílias mineiras".

A emenda nº 1 reduz para oito o número máximo de parcelas mensais, tendo em vista a necessidade de se compatibilizar a proposição com a legislação federal, uma vez que a Resolução nº 110, de 24 de fevereiro de 2000, do Conselho Nacional de Trânsito - Contram -, estabelece o prazo compreendido entre os meses de setembro e dezembro para que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promovam a renovação do licenciamento de veículos automotores, o que pressupõe a quitação integral dos débitos relativos ao IPVA, segundo o Código de Trânsito Brasileiro.

Essa Comissão, no 1º turno, opinou pela rejeição do projeto visto que a ampliação do período de pagamento do imposto afetaria sobremodo o fluxo de caixa dos Municípios, aos quais pertencem 50% do produto da arrecadação do IPVA, produzindo assim um impacto financeiro de graves consequências para a administração desses entes da Federação. Este relator mantém a posição anteriormente adotada por esta Comissão, por entender que a aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno, apesar da boa intenção do autor e dos benefícios que poderia representar para os contribuintes, inviabilizaria o fluxo de caixa da maioria dos Municípios.

Entretanto, existem outros dispositivos da Lei nº 14.937, de 2003, que precisam ser aprimorados. Para tanto este relator apresenta o Substitutivo nº 1, redigido ao final desse parecer. Nesse substitutivo estamos propondo uma série de alterações incidentes sobre a Lei nº 14.937, de 2003; revogando dispositivo da Lei nº 15.956, de 2005.

A primeira alteração sana equívoco verificado na redação do inciso I do art. 5º, substituindo o vocábulo "fiduciário" por "fiduciante", como agente responsável solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos.

Outra alteração se traduz no acréscimo de três incisos ao art. 5º, numerados de III a V, tornando também responsáveis solidários pela mesma obrigação: a) o comprador, em relação ao veículo objeto de reserva de domínio; b) o alienante do veículo que não comunicar a venda ao órgão de registro, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável; e c) a seguradora ou a instituição financeira que deixar de prestar as informações de que trata o art. 16-A, em relação à embarcação ou aeronave não informada. Tais acréscimos se justificam pelo fato de que o comprador do veículo objeto de reserva de domínio é a pessoa que detém a posse direta do bem e tem emitido em seu nome o Certificado de Registro de



Licenciamento; e porque o alienante do veículo que não comunicar a venda ao órgão de registro, por descumprir sua obrigação de informar a transmissão, permanecendo na condição de proprietário perante o poder público.

Neste ponto, cabe esclarecer que o art. 16-A é um dispositivo que o art. 8º do Substitutivo propõe criar. Estabelece que "a seguradora ou a instituição financeira informará à Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo e forma estabelecida em regulamento, dados relativos aos contratos de seguro de embarcações ou de aeronaves que tenham por proprietário pessoa, física ou jurídica, domiciliada no Estado, para os fins do disposto no inciso II do § 2º do art. 7º" e que "o descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o infrator à multa de 10.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, por embarcação ou aeronave, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o inciso V do art. 5º". O objetivo desse novo artigo é assegurar o cumprimento da obrigação acessória, de tal modo a permitir ao Estado meios para a verificação da efetiva base de cálculo das embarcações e aeronaves para fins do IPVA, uma vez que o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre esse tributo, já estabelece como base de cálculo "em relação a embarcação e aeronave, o valor venal declarado pelo contribuinte, nos termos do regulamento, desde que não inferior ao do respectivo contrato de seguro".

Outra proposta diz respeito ao acréscimo de inciso IX ao art. 10 que trata do estabelecimento das alíquotas do IPVA. De acordo com esse inciso, será de 0,5% para caminhões destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que utilize no mínimo 500 veículos registrados no Estado destinados exclusivamente a locação, mediante regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento. Essa medida é bastante oportuna, frente ao objetivo de evitar a concorrência com outras unidades da Federação.

Em decorrência do acréscimo do inciso IX ao art. 10, torna-se necessário fazer remissão a ele no § 2º do mesmo artigo. Tal providência está consubstanciada no art. 4º do substitutivo.

Propõe-se, ainda, o acréscimo de § 3º ao art. 11, cujo "caput" preceitua que "o IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais e consecutivas". Assim dispõe o parágrafo ora proposto: "na hipótese de transferência do veículo antes do prazo de pagamento a que se refere o § 1º ou, em se tratando de veículo novo, antes do prazo para o pagamento do imposto, o IPVA será integralmente recolhido até a data de registro da transferência no órgão competente, inclusive no caso de pagamento parcelado". Dessa forma, evita-se que o proprietário do veículo efetue a transferência deste para terceiro com débitos pendentes e, por consequência, aumentam-se as probabilidades de recebimento do imposto devido.

Por sua vez, o art. 6º do substitutivo acrescenta à lei o art. 11-A, que, "ipsis litteris", dispõe que "o crédito tributário relativo ao IPVA de exercícios anteriores, vencido, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago em até doze parcelas iguais e sucessivas, nos termos do regulamento". Em decorrência disto, fica afastado o limite temporal contido na norma transitória do art. 16 da Lei nº 15.956, de 2005, que se propõe seja revogada mediante o art. 9º do substitutivo.

Já o art. 7º dá nova redação ao parágrafo único ao art. 14. De acordo com esse parágrafo e seus incisos, a propriedade do veículo somente poderá ser transferida para outra unidade da Federação após o pagamento integral do imposto devido; e, para outro Município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas. O texto proposto torna o dispositivo sucinto e ajusta-se à previsão contida no proposto § 3º do art. 11, ao estabelecer que "os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, multas e juros devidos".

De resto, esse relator expressa o entendimento de que as alterações de lei propostas pelo substitutivo afiguram-se pertinentes, pois aprimoram a lei que dispõe sobre o IPVA, seja por acrescentar dispositivos que corrigem equívocos, seja por complementar e pormenorizar o disciplinamento da matéria, frente à demanda social por uma maior clareza na relação do Estado com o cidadão. Ademais, salienta que o substitutivo não acarreta quaisquer despesas para o erário estadual, ante o que não há que se observar restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.283/2011, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 5º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

I – o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;”

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 14.937, de 2003, os seguintes incisos III, IV e V:

“Art. 5º – (...)

III – o comprador, em relação ao veículo objeto de reserva de domínio;

IV – o alienante do veículo que não comunicar a venda ao órgão de registro, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável;

V – a seguradora ou a instituição financeira que deixar de prestar as informações de que trata o art. 16-A, em relação à embarcação ou aeronave não informada.”

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 2003, o seguinte inciso IX:

“Art. 10 – (...)



IX – 0,5% (meio por cento) para caminhões destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que utilize no mínimo 500 (quinhentos) veículos registrados no Estado destinados exclusivamente a locação, mediante regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidos em regulamento.”.

Art. 4º – O § 2º do art. 10 da Lei nº 14.937, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)”

§ 2º – O disposto nos incisos III e IX do caput deste artigo aplica-se também aos veículos destinados a locação que estiverem na posse da pessoa jurídica nele referida em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 14.937, de 2003, o seguinte § 3º:

“Art. 11 – (...)”

§ 3º – Na hipótese de transferência do veículo antes do prazo de pagamento a que se refere o § 1º ou, em se tratando de veículo novo, antes do prazo regulamentar fixado para o pagamento do imposto, o IPVA será integralmente recolhido até a data de registro da transferência no órgão competente, inclusive no caso de pagamento parcelado.”.

Art. 6º – Fica acrescentado o art. 11-A à Lei nº 14.937, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 11-A – O crédito tributário relativo ao IPVA de exercícios anteriores, vencido, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago em até doze parcelas mensais iguais e sucessivas, nos termos do regulamento.”.

Art. 7º – O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)”

Parágrafo único – Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, multas e juros devidos.”.

Art. 8º – Fica acrescentado o art. 16-A à Lei nº 14.937, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 16-A – A seguradora ou a instituição financeira informará à Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo e forma estabelecida em regulamento, dados relativos aos contratos de seguro de embarcações ou de aeronaves que tenham por proprietário pessoa, física ou jurídica, domiciliada no Estado, para os fins do disposto no inciso II do § 2º do art. 7º.

Parágrafo único – O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, por embarcação ou aeronave, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o inciso V do art. 5º.”.

Art. 9º – Ficam revogadas as Leis nºs 12.971, de 27 de julho de 1998; 17.358, de 18 de janeiro de 2008 e o art. 16 da Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - João Vítor Xavier - Sebastião Costa - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.583/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe “dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais”.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta Comissão para, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, receber parecer no 2º turno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar, que terá o escopo de proporcionar aos militares a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos na Polícia Militar do Estado.

Em seu art. 2º, § 1º, dispõe que o referido Sistema de Ensino inclui, em caráter complementar, os ensinamentos fundamental, médio e profissional ministrados nos Colégios Tiradentes, que são unidades escolares do sistema instituídas por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, observadas as normas específicas para reconhecimento de estabelecimentos de ensino do Conselho Estadual de Educação. Por fim, prevê que os ensinamentos poderão ser ministrados com a colaboração de outros órgãos públicos e de entidades privadas e destinam-se, prioritariamente, aos dependentes dos militares e dos servidores civis da Polícia Militar.

O art. 3º reza que o Sistema em questão se baseia no respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, na garantia de direitos e liberdades fundamentais e em preceitos ético-profissionais, observados os seguintes princípios: integração à educação nacional; pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; valorização da cultura institucional; profissionalização, obedecendo a processo gradual, constantemente aperfeiçoado, de formação continuada; garantia do padrão de qualidade; qualificação profissional de base humanística, filosófica, científica e estratégica, para permitir o acompanhamento da evolução das diversas áreas do conhecimento, o relacionamento com a sociedade e a atualização constante da doutrina policial-militar; vinculação da educação com o trabalho policial-militar e as práticas sociais; valorização da experiência extraescolar; valorização dos profissionais de educação; e intercâmbio cultural e profissional com outras instituições nacionais e internacionais.

O art. 4º estabelece que o sistema em questão compreende o planejamento, a coordenação, o controle e a execução da Educação Profissional Militar. Esta, por sua vez, configura um processo de formação acadêmica e profissionalizante, pautado em valores institucionais e desenvolvido de forma integrada, que abrange as atividades de ensino, treinamento, pesquisa e extensão, no intuito de



permitir ao militar o desenvolvimento de competências que o habilitem para o exercício de polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a defesa civil e territorial do Estado. A Educação Profissional Militar compreende cursos de educação profissional técnica de nível médio, de graduação e pós-graduação, podendo as atividades da citada educação ser desenvolvidas em parceria com outras instituições de ensino, públicas ou privadas, bem como outras instituições militares e civis.

O projeto trata também dos servidores, prevendo que, até a sanção do Estatuto do Servidor Civil da Polícia Militar, aplica-se para os servidores das carreiras de que tratam os incisos VII a IX do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 869, de 1952; e para os servidores das carreiras de que tratam os incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 7.109, de 1977. Em seu art. 7º, assegura aos servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, a concessão de reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para as carreiras de policiais militares de que trata a Lei nº 5.301, de 1969, não se lhes aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 18.975, de 2010.

Por fim, o parágrafo único do art. 17 da Lei Delegada nº 37, de 1989, passa a prever que a gratificação de que trata o artigo compreende o exercício de magistério nos cursos da Educação Profissional Militar e naqueles realizados em parceria com outros órgãos públicos visando à formação, à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes para o exercício de suas funções.

Vê-se, pois, que a proposição aperfeiçoa o sistema de ensino da Polícia Militar, bem como o seu regime remuneratório, ao assegurar aos servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, a concessão de reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para as carreiras de policiais militares de que trata a Lei nº 5.301, de 1969. Não podemos esquecer que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por fim, entendemos oportuno o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, o qual aprimorou a redação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.583/2011 no 2º turno, na forma do vencido, a seguir redigido.
Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Fred Costa - Neider Moreira

PROJETO DE LEI Nº 1.583/2011

(REDAÇÃO DO VENCIDO)

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tem por finalidade capacitar os militares para o adequado exercício de suas atribuições, competindo-lhe planejar, coordenar, controlar e executar ações de desenvolvimento profissional militar pautadas em valores institucionais.

Parágrafo único – Integram o sistema de ensino de que trata o “caput”:

I – a Academia de Polícia Militar de Minas Gerais;

II – os Colégios Tiradentes da Polícia Militar – CTPMs –;

III – os cursos, estágios e outras atividades de interesse da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, realizados por seu efetivo em instituições não vinculadas à sua estrutura.

Art. 2º – O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais baseia-se no respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, na garantia de direitos e liberdades fundamentais e em preceitos éticos-profissionais, observados os seguintes princípios:

I – integração à educação nacional;

II – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

III – valorização da cultura institucional;

IV – garantia de padrão de qualidade;

V – vinculação da educação com as práticas policial-militares e sociais;

VI – valorização da experiência extracurricular;

VII – valorização dos profissionais da educação;

VIII – intercâmbios cultural e profissional com instituições nacionais e internacionais.

Art. 3º – O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ofertará cursos de educação superior, de educação profissional e de extensão.

§1º – Observadas as peculiaridades do ensino militar, os cursos de que trata o “caput” serão ofertados em consonância com as legislações federal e estadual de ensino.

§ 2º – Os anos do ensino fundamental e o ensino médio ofertados nos CTPMs integram em caráter complementar o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – A Academia de Polícia Militar de Minas Gerais destina-se à formação, aperfeiçoamento e especialização dos quadros de oficiais, sargentos e subtenentes da PMMG, competindo-lhe garantir:

I – formação básica, técnico-profissional e humanística a aspirantes a oficial e sargentos;



II – capacitação de oficiais e sargentos para o exercício de cargos, funções e atribuições que exijam conhecimentos e técnicas especiais;

III – aperfeiçoamento dos oficiais para ingresso no oficialato superior e coronelato.

Art. 5º – Os CTPMs são unidades autônomas entre si, instituídos por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar e objetivam preparar os alunos para o ingresso à carreira militar.

Parágrafo único – Os CTPMs mantêm regime disciplinar compatível com o preparo para o ingresso à carreira militar e suas vagas destinam-se, nesta ordem, ao seguinte público:

I – dependentes de militares da PMMG;

II – dependentes de servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – demais candidatos que preencham os requisitos de seleção das unidades.

Art. 6º – Ao Estado-Maior da PMMG compete coordenar e propor ao Comandante-Geral da Polícia Militar políticas e estratégias de ensino do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A supervisão e a orientação do Sistema de Ensino da Polícia Militar serão exercidas por órgão da PMMG definido em regulamento.

§ 2º – As atividades de que tratam o § 1º compreendem a expedição de normas, diretrizes e demais instruções, de forma a assegurar às unidades integrantes do sistema a realização dos seus objetivos.

Art. 7º – Os servidores das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, serão regidos por legislação própria do pessoal da Polícia Militar e do respectivo Sistema de Ensino.

Parágrafo único – Até que seja sancionado o Estatuto do Servidor Civil da Polícia Militar, aplicam-se:

I – aos servidores das carreiras de que tratam os incisos VII a IX do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952;

II – aos servidores das carreiras de que tratam os incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, as disposições do Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

Art. 8º – Aos servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, serão concedidos reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para as carreiras de policiais militares de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, não se lhes aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010.

Art. 9º – O parágrafo único do art. 17 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)”

Parágrafo único – Fazem jus à gratificação de que trata este artigo os militares em exercício do magistério em cursos do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e os realizados em parceria com órgãos públicos visando à formação, à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos para o exercício de suas funções.”

Art. 10 – Fica revogada a Lei nº 6.260, de 13 de dezembro de 1973.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.356/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada. Retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.356/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel com área de 1.300m², situado nesse Município, para a construção de uma escola municipal, o que beneficiará a população local, especialmente o segmento estudantil.

Cabe ressaltar que o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. O mesmo prazo é considerado pelo art. 3º para que o Município de Baldim faça o registro do imóvel, caso contrário a autorização ficará sem efeito. Por fim, o art. 4º exige que o Município encaminhe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento comprobatório da destinação do imóvel.

A transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Diante dessas considerações, cabe-nos constatar que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.356/2011, no 2º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Romel Anízio, Presidente e relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.442/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera dispositivos das Leis nº 15.424, de 30/12/2004, e nº 6.763, de 26/12/1975, autoriza o não ajuizamento de execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno. Em observância ao § 1º desse dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em exame pretende autorizar o não ajuizamento de execução fiscal de crédito do Estado de pequeno valor, instituindo meios de cobrança alternativos; promover alterações na Lei nº 15.424, de 2004, para atribuir ao devedor o pagamento das despesas advindas do registro de penhora, do protesto extrajudicial de sentença judicial e de certidão da dívida ativa e isentar dos emolumentos e taxa judiciária as autarquias e fundações do Estado, bem como conceder remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – inscritos em dívida ativa até 31/8/2011, cuja execução fiscal seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00, por meio de alteração na Lei nº 6.763, de 1975.

Conforme exaustivamente asseverado em 1º turno, do ponto de vista financeiro-orçamentário não há óbices à tramitação da proposição.

Com relação ao mérito, cumpre esclarecer que, independentemente da autorização de não execução judicial de crédito do Estado, de natureza tributária e não tributária, tal medida não impede o ajuizamento de qualquer ação de cobrança determinado por ato do Advogado-Geral do Estado. O projeto atribui ao devedor o pagamento das despesas advindas do registro de penhora, do protesto extrajudicial de sentença judicial e de certidão de dívida ativa, racionalizando assim os custos desses procedimentos. A isenção do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, entre outras despesas, favorece apenas os órgãos da administração direta do Estado, mas não implica renúncia de receita, conforme ofício do Secretário de Estado de Fazenda, uma vez que, em última análise, os valores desembolsados por essas entidades para pagar os referidos tributos eram provenientes dos cofres do próprio Estado, não representando impacto negativo para o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado. E, finalmente, a remissão de créditos de ICMS atende ao disposto no art. 14, “caput”, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, uma vez que a concessão de renúncia de receita não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Além do mais, tal remissão se refere a fatos gerados majoritariamente em exercícios anteriores ao início da vigência da futura lei.

A bem da verdade, o projeto como um todo representará uma economia significativa para os cofres públicos, em perfeita consonância com os preceitos constitucionais vigentes, com ações eficazes por parte da administração pública estadual. Além disso, o projeto observa critérios de economicidade, eficiência administrativa e racionalização de custos de administração e cobrança.

Aproveita-se a oportunidade para apresentar a Emenda nº 1, que tem por objetivo aumentar o valor de não ajuizamento de ação de cobrança judicial de crédito do Estado, de suas autarquias e fundações, de 10.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – para 17.500 Ufemgs.

Após a reanálise da proposição em apreço, cabe-nos concluir que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam da matéria e não representa despesas para o erário, nem acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 2º do vencido a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de cobrança judicial de crédito do Estado, de suas autarquias e fundações, cujo valor seja inferior a 17.500 Ufemgs (dezessete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos em regulamento.”.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente – Antônio Júlio, relator – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses.

PROJETO DE LEI Nº 2.442/2011

(Redação do vencido)

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 13 e 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a lei acrescida do seguinte art. 12-A:



“Art. 12-A - Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto, ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época desse pedido.

§1º - Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária e quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública credora quando solicitar a desistência ou cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

§2º - Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa CDAs inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.

Art.13 – Os valores devidos pelos registros de penhora e de protesto decorrente de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, ao final, pelo executado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.

(...)

Art. 19 – O Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.”

Art. 2º - Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de cobrança judicial de crédito do Estado, de suas autarquias e fundações, cujo valor seja inferior a 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos em regulamento.

§ 1º – A Advocacia-Geral do Estado deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, inclusive inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadim-MG – e em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

§ 2º – O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de qualquer ação de cobrança determinada por ato do Advogado-Geral do Estado.

§ 3º – O pagamento do título apresentado para protesto deverá ser comunicado, no prazo de 48 horas, à Advocacia-Geral do Estado, para que se promova, nos 15 dias seguintes, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado.

Art. 3º – Fica remetido o crédito tributário relativo ao ICMS inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2011, inclusive multas e juros, ajuizada ou não sua cobrança, de valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º – A remissão prevista neste artigo inclui custas judiciais e honorários relativos ao processo judicial.

§ 2º – O executado deverá renunciar aos honorários e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da extinção do crédito.

§ 3º – A remissão prevista neste artigo não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Fica revogado o art. 227-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.443/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 13.515, de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais”.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nº 1, 2, 3 e 8 e com a Emenda nº 5 na forma da Subemenda nº 1, retorna-nos a matéria para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais, cabendo-nos ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo do projeto em exame é modificar os arts. 12; 18; 20; 21; 22; 25; 31, acrescentar o art. 22-A e revogar os arts. 6º; 14; 38; os §§ 2º e 3º do art. 16 e as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II do art. 28, todos da Lei nº 13.515, de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

As alterações decorrem da necessidade de se fazerem ajustes no texto vigente, de forma a não inviabilizar o controle fiscal que deve ser exercido pelo Estado, indispensável à efetividade e à perenidade da receita pública, e, ao mesmo tempo, manter os pilares que orientaram a criação do Código, quais sejam, o de consolidar em um único instrumento jurídico os direitos do contribuinte, as obrigações e os limites de atuação da Administração Tributária, bem como estabelecer parâmetros de condutas para um relacionamento de cooperação e respeito mútuo entre o Fisco e o contribuinte.

Cabe acrescentar que as modificações propostas não comprometem o eixo central e inovador do Código de Defesa do Contribuinte: a criação do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte – Sisdecon –, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte – Cadecon – e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte – Decons, cuja implantação é essencial para a eficácia do Código.

Na mudança proposta no §1º do art. 25, a Presidência da Cadecon será exercida pela Secretaria de Estado da Fazenda. Entendemos que essa mudança contribuirá para a implementação e efetividade do Código, pois passará a ser de responsabilidade daquela Secretaria assegurar os meios operacionais e logísticos necessários ao funcionamento da Cadecon.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, que compete a esta Comissão, a proposição não encontra óbice à sua aprovação, pois não gera despesas para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Júlio - Romel Anízio - Sebastião Costa.

PROJETO DE LEI Nº 2.443/2011

(Redação do Vencido no 1º Turno)

Altera a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - A Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - ...

IV - a proteção contra a cobrança vexatória, vedada a divulgação de forma depreciativa de dados sobre seus débitos;

Art. 18 - ...

Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor do montante integral exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou o seu lançamento.

Art. 20 - ...

II - infrinjam, possibilitem a violação ou estejam em desacordo com as normas deste Código;

Art. 21 - Considera-se abusiva a exigência da autoridade administrativa, tributária e fiscal que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, os da legislação tributária.

Art. 22 - ...

VI - impor ao contribuinte a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

VII - arbitrar o valor da operação ou prestação sem a observância de procedimento técnico idôneo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VIII - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais em estabelecimentos comerciais e industriais, apenas para efeito coativo ou vexatório, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, ressalvadas as situações em que a requisição de força policial seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

Art. 25 - ...

XVIII - Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais;

XIX - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XX - Advocacia-Geral do Estado;

XXI - Controladoria-Geral do Estado;

XXII - Ouvidoria-Geral do Estado;

XXIII - Polícia Militar de Minas Gerais;

XXIV - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

XXV - Departamento de Estradas de Rodagem;

XXVI - Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais – Sinffaz;

XXVII – Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais – Asseminas.

§ 1º - A Presidência da Cadecon será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - Os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Vice-Presidente e o Secretário da Cadecon, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

§ 3º - Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo, bem como outros órgãos e entidades que se interessarem em atuar na defesa dos direitos do contribuinte, poderão implantar Decons, desde que credenciados pela Cadecon.

Art. 31 - A formulação da política tributária atenderá, sempre que for possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.

Art. 33-A - O Auditor Fiscal da Receita Estadual usará carteira de identidade funcional, que terá fê pública como documento de identidade.

§ 1º - A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual fará prova de todos os dados nela inseridos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

§ 2º - A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual será elaborada conforme modelo aprovado por decreto do Governador do Estado.”

Art. 2º - Ficam revogados o art. 6º, o art. 14, os §§ 2º e 3º do art. 16, o inciso III do art. 20, as alíneas “c” e “e” do inciso II do art. 28 e o art. 38 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000.

Art. 3º - Fica substituído, no inciso I do art. 28 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, o termo “reapresentar” pelo termo “representar”.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.446/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, “dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM”.

A proposição foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1.



Retorna, agora, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM. Caracterizado como fundo de função programática, o FEM visa a dar suporte financeiro a programas e ações sociais de erradicação da miséria e da extrema pobreza, mormente aqueles que tenham como finalidade melhorar as condições de formação profissional, habitação, saneamento básico, acesso à água, assistência social e promoção da melhoria do padrão de vida.

Em 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1, a fim de precisar o alcance das medidas propostas e adequá-las às normas postas pela Lei Complementar nº 91, de 2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

Conforme manifestação desta Comissão no 1º turno, encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.447/2011, que, entre outros objetivos, altera a Lei nº 6.763, de 1975, acrescentando dois pontos percentuais nas alíquotas do ICMS previstas para as operações internas com bebidas alcoólicas (exceto aguardente de cana ou de melaço), com cervejas sem álcool, com cigarros e produtos de tabacaria e com armas, até 31/12/2015. Tal receita vincula-se integralmente ao fundo, fato que contribui para a sua operacionalização.

No tocante à permissão para que se destinem recursos do FEM para o custeio das despesas com pessoal ou dos órgãos ou entidades que atuem como seus agentes administradores, salienta-se que esta encontra respaldo no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 91, que autoriza tal fato para os fundos que exerçam função programática.

Por fim, destaca-se que a mera previsão de fontes de recursos, por si só, não configura despesa para o Estado. Isso porque a efetiva destinação de recursos para o FEM requer previsão orçamentária expressa, sendo vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, conforme dispõe o art. 161, I, da Constituição Estadual. Também a lei de fundos traz expresso o dispositivo de que a alocação de receitas aos fundos será feita por meio de dotação consignada na LOA. Desse modo, compete ao Poder Executivo, ao elaborar a proposta orçamentária, destinar dotação específica para o fundo em exame.

Sendo assim, não há óbice à aprovação, nesta Casa, do projeto sob análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.446/2011, na forma do vencido em 1º turno. Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Romel Anízio, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Antônio Júlio - Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.446/2011

(Redação do Vencido)

Cria o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, de função programática, com o objetivo de custear programas e ações sociais de erradicação da pobreza e da extrema pobreza.

Parágrafo único - Os critérios definidores de pobreza e extrema pobreza serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º - Constituem recursos do FEM:

I – os originários da renda líquida de concursos de prognósticos referentes às extrações especiais vinculadas às finalidades previstas no art. 3º desta lei que vierem a ser realizadas pelo Poder Executivo;

II – as dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV – as doações, de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

V – os auxílios e contribuições que lhe forem destinados;

VI – os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas de que o Estado seja mutuário;

VII – o resultado da aplicação do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, na forma da legislação estadual específica;

VIII – outros recursos.

§ 1º – Na hipótese de extinção do FEM, seu patrimônio reverterá ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento.

§ 2º – O FEM transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização da dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao FEM, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º – As disponibilidades temporárias de caixa do FEM observarão o princípio da unidade de tesouraria de que trata o art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º – Os recursos do FEM serão aplicados prioritariamente em programas e ações que possuam as seguintes finalidades:

I – enfrentar as situações de pobreza e de desigualdade;

II – promover a proteção social por meio dos serviços e benefícios socioassistenciais no âmbito da política de assistência social;

III – reforçar a renda das famílias;

IV – assegurar o direito a alimentação adequada;

V – melhorar as condições de habitação, saneamento básico, acesso à água e de padrão de vida;



VI – gerar novas oportunidades de trabalho e emprego;

VII – promover a formação profissional.

Art. 4º – Poderão receber recursos do FEM os Municípios e os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades dispostas nos incisos do art. 3º desta lei.

§ 1º – A destinação dos recursos do FEM poderá ocorrer por transferência voluntária amparada por convênio ou por transferência fundo a fundo.

§ 2º – A liberação dos recursos do FEM deverá ser aprovada pelo grupo coordenador, observado o disposto no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e obedecer às finalidades dos programas a que se vinculam.

§ 3º – A contrapartida a ser exigida dos Municípios, órgãos e entidades a que se refere o “caput” obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida dos programas e ações realizadas com recursos do FEM.

§ 4º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual que recebam recursos do FEM poderão destinar recursos para a despesa com pessoal, nos termos previstos no § 3º do art. 9º desta lei.

§ 5º – Os recursos do FEM serão aplicados preferencialmente nas localidades urbanas e rurais que desenvolvam conjuntamente ou em articulação técnica e institucional programas federais e estaduais de combate à pobreza.

Art. 5º – Os programas e ações que recebam recursos do FEM terão como beneficiários, preferencialmente:

I – famílias cuja renda “per capita” não alcance o valor definidor da situação de pobreza ou que estejam em situação de privação social, especialmente aquelas já identificadas pelo Projeto Porta a Porta, do Programa Travessia;

II – pessoas naturais em situação de pobreza e extrema pobreza.

Art. 6º – São administradores do FEM:

I – o gestor;

II – o agente executor;

III – o agente financeiro;

IV – o grupo coordenador.

Art. 7º – Integram o grupo coordenador do FEM um representante:

I – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II – da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

IV – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

V – da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego;

VI – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas;

VII – da Secretaria de Estado de Educação;

VIII – da Secretaria de Estado de Saúde;

IX – da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X – da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

XI – do Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária;

XII – do Conselho Estadual de Assistência Social;

XIII – do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;

XIV – do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVI – do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais;

XVII – do Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

XVIII – do Conselho Estadual de Economia Popular Solidária;

XIX – da Assessoria de Articulação, Participação e Parceria Social da Governadoria.

§ 1º – Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador do Estado, por indicação dos titulares dos órgãos.

§ 2º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a qualquer título.

§ 3º – Os membros do grupo coordenador representantes dos conselhos estaduais de que tratam os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII serão escolhidos dentre os representantes da sociedade civil que integrem os respectivos conselhos.

Art. 8º – O gestor e o agente financeiro do FEM é a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas no art. 8º, nos incisos I, e III do art. 9º e no art. 10 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e em regulamento.

§ 1º – A Assessoria de Articulação, Participação e Parceria Social da Governadoria prestará assessoramento à Seplag para o exercício das atribuições de que trata o “caput”.

§ 2º – Não será destinada qualquer remuneração à Seplag em decorrência do exercício das competências de administração do FEM.

Art. 9º – São agentes executores do FEM:

I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

III – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

IV – Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego;

V – Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas;

VI – Secretaria de Estado de Educação;

VII – Secretaria de Estado de Saúde;

VIII – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX – Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária.

§ 1º – As competências previstas nos incisos I a III do art. 8º da Lei Complementar nº 91, de 2006, serão exercidas isoladamente pelo gestor do FEM, podendo ser atribuída aos demais agentes executores, nos termos de regulamento, a competência prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 2º – Não será atribuída qualquer remuneração aos agentes executores do FEM.

§ 3º – Será admitida a destinação de recursos do FEM para despesas com pessoal ou custeio dos órgãos e entidades que atuem como seus agentes administradores, desde que as despesas sejam vinculadas às ações finalísticas de execução de programas e ações sociais contempladas pelo FEM, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 10 – Os demonstrativos financeiros do FEM obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 11 – O gestor do FEM poderá ajustar com os demais agentes executores metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do FEM, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 12 – Normas operacionais e complementares necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 13 – Em caso de irregularidades praticadas pelos órgãos e entidades executores dos programas e ações sociais mencionados no art. 4º desta lei, os infratores estarão sujeitos a sanções administrativas definidas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais aplicáveis.

Art. 14 – O FEM extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2030.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.447/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em exame pretende alterar o art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a conceder redução para até 0% da carga tributária nas operações internas com feijão, tijolos cerâmicos, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vistas (complementos de tijoleira) de cerâmica, telhas cerâmicas, manilhas e conexões cerâmicas, areia e brita. A redução da carga tributária do feijão, segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto, tem como objetivo reduzir o valor da mercadoria, já que é consumida especialmente pelas classes menos favorecidas economicamente. No caso dos materiais de construção acima enumerados, que atualmente contam com uma autorização de redução da carga tributária para até 7%, o objetivo da medida, de acordo com a exposição de motivos, é fomentar o setor econômico e viabilizar a redução do déficit habitacional. Cumpre mencionar que a alteração aprovada no 1º turno inclui a laje pré-moldada no rol das mercadorias que poderão ter a carga tributária reduzida para até 0%.

Outras alterações no referido art. 12 pretendem reduzir para até 12% a carga tributária nas operações internas com telhas plásticas e com kit para gás natural veicular – GNV. No caso das telhas, a intenção é incentivar a aquisição da mercadoria de estabelecimento de contribuinte situado no Estado. Quanto ao GNV, de acordo com a exposição de motivos, o intuito é incentivar o consumo de gás natural veicular no Estado, uma vez que se trata de combustível com baixa emissão de gases tóxicos.

Com o objetivo de financiar o Fundo de Combate à Pobreza, previsto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República, a proposição cria ainda um adicional de dois pontos percentuais, até 31/12/2015, sobre as alíquotas de ICMS incidentes nas operações com bebidas alcoólicas – exceto aguardente de cana ou de melaço –, cervejas sem álcool, cigarros e produtos de tabacaria e armas.

Durante a tramitação no 1º turno, foi aprovado substitutivo com o intuito de promover outras alterações na legislação tributária. Entre as mudanças, estão as autorizações para reduzir para até 0% da carga tributária nas operações internas com laje pré-moldada, com concreto cimento ou asfáltico destinados a construtora para emprego em obra pública e com capacete para motociclista, bem como redução para até 0% da carga tributária para incentivar a instalação, em território mineiro, de estabelecimentos industriais que gerem empregos no Estado. Foram aprovadas alterações para permitir que o Poder Executivo estabeleça forma simplificada de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de ICMS pelo prestador de serviço de comunicação, para aperfeiçoar as normas relativas à concessão, suspensão e cancelamento de inscrição estadual e ao regime especial de controle e fiscalização, bem como permitir que o contribuinte mineiro aproprie créditos do ICMS relativos a operações ou prestações realizadas ao abrigo de incentivo ou benefício fiscal concedido em desacordo com a Constituição da República, desde que tais operações ou prestações tenham ocorrido antes da divulgação do incentivo ou benefício em resolução do Secretário de Estado de Fazenda. Também são propostas alterações nas normas relativas a penalidades e nas normas antielisão, disciplinando a norma geral, incluída no Código Tributário Nacional (CTN). São ainda convalidados os procedimentos realizados, de 12 a 26/8/2011, nas operações com medicamentos e outros produtos farmacêuticos, autorizado o pagamento facilitado de créditos tributários do ICMS apropriados



indevidamente e estabelecida a aplicação do percentual mínimo de 1% de juros de mora, até o dia 31/12/2011, podendo, após esta data, ser exigido percentual menor, conforme a política tributária da União.

Mantemos o nosso entendimento emitido no 1º turno em favor do projeto, por considerar que as medidas propostas contribuem para o fomento da atividade econômica e para a consecução das políticas públicas de melhoria das condições de vida da população de menor renda e de redução da pobreza e das desigualdades sociais, bem como aprimoram a legislação tributária. Consideramos oportuno, no entanto, propor nova modificação na legislação tributária, com o objetivo de garantir aos pequenos produtores rurais tratamento tributário favorecido na comercialização de produtos agroindustriais.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.447/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao §20 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, de que trata o art. 1º do vencido a seguinte redação:

Art. 1º – O § 20 do art. 12, os §§ 4º e 7º do art. 24, o art. 20-K, o inciso II do art. 53, os incisos XXX e XXXII do art. 54, o inciso VII e os §§ 2º e 3º do art. 55 e o art. 205 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12 – (...)

§ 20 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com laje pré-moldada, tijolos cerâmicos, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vistas (complemento de tijoleira) de cerâmica, telhas, manilhas e conexões cerâmicas, areia e brita.’”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

“Art. – O art. 17 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 17 – (...)

§ 3º – Ao pequeno produtor rural, fica assegurado o mesmo tratamento de que trata o § 1º deste artigo na comercialização de seus produtos agroindustriais, desde que:

I – tenha a inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física;

II – atenda à legislação sanitária vigente;

III – tenha receita bruta anual de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).’”.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Doutor Viana - Romel Anízio - Sebastião Costa.

PROJETO DE LEI Nº 2.447/2011

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 20 do art. 12, os §§ 4º e 7º do art. 24, o art. 20-K, o inciso II do art. 53, os incisos XXX e XXXII do art. 54, o inciso VII e os §§ 2º e 3º do art. 55 e o art. 205 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12 – (...)

§ 20 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com laje pré-moldada, tijolos cerâmicos, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vistas (complemento de tijoleira) de cerâmica, telhas cerâmicas, manilhas e conexões cerâmicas, areia e brita.

(...)

Art. 20-K – As reduções previstas no art. 20-I desta lei aplicam-se nos casos em que, do leite adquirido no regime de que trata esta seção, resultem produtos acondicionados em embalagem própria para consumo remetidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS.

(...)

Art. 24 – (...)

§ 4º Para a concessão de inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes poderão ser exigidos:

(...)

§ 7º – (...)

V – (...)

b) aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de combustível adulterado ou desconforme;

(...)

Art. 53 – (...)

II – o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

(...)



Art. 54 – (...)

XXX – por imprimir, mandar imprimir, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário destinado a impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, bem como por confeccionar, mandar confeccionar, utilizar, armazenar, distribuir, inutilizar ou cancelar formulário de segurança em desacordo com a legislação tributária – 500 (quinhentas) Ufemgs por formulário, sem prejuízo da inutilização destes;

(...)

XXXII – por deixar de cancelar formulário de segurança em branco ou autorização para sua confecção, na forma definida na legislação tributária, na hipótese de desistência pelo contribuinte de sua autorização para imprimir e emitir simultaneamente documentos fiscais por processamento eletrônico de dados ou para imprimir documentos fiscais eletrônicos – 500 (quinhentas) Ufemgs por formulário ou autorização;

(...)

Art. 55 – (...)

VII – por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

- a – importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação – 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;
- b – valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria – 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada da base de cálculo da substituição tributária;
- c – valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas anteriores – 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do “caput”, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

§ 3º – Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do “caput” deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Art. 205 – Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único – O disposto no “caput” não se aplica aos atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.”

Art. 2º – O art. 12, o art. 24 e seus §§ 4º e 7º, e os arts. 28, 52 e seu § 1º, 53, 54, 55 e 160-A da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 12 – (...)

§ 30 – (...)

XLIV – telhas plásticas.

(...)

§ 62 – Fica o Poder Executivo autorizado na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com kit para gás natural veicular – GNV.

§ 63 – Fica o Poder Executivo autorizado na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com feijão.

§ 64 – As reduções a que se referem os §§ 23 e 24 deste artigo aplicam-se também nas operações internas promovidas por centro de distribuição de mesma titularidade do estabelecimento industrial com mercadorias por este produzidas.

§ 65 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com concreto cimento ou asfáltico destinados a construtora para emprego em obra pública contratada mediante licitação pela administração pública federal para manutenção, reparo ou construção de rodovias federais ou pela administração pública estadual.

§ 66 – Observado o disposto nos §§ 67 e 68 deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado, nos prazos e condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% a carga tributária:

I – na operação interna com mercadorias que, nos termos da legislação do imposto, sejam consideradas bens alheios à atividade do estabelecimento ou não se enquadrem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, destinada a estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado;

II – na entrada, decorrente de importação do exterior, promovida por estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado, das mercadorias de que trata o inciso I deste artigo, exceto materiais de construção.

§ 67 – Para aplicação do disposto no § 66 deste artigo será observado o seguinte:

I – o estabelecimento industrial em fase de instalação deverá:

- a) ser signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado;
- b) atuar na fabricação de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;



c) apresentar compromisso de geração de, pelo menos, mil e quinhentos empregos diretos, no prazo de três anos contado do início de sua produção;

II – a redução será concedida:

a) a requerimento do interessado, que, na hipótese do inciso II do § 66, justificará a necessidade de importação da mercadoria;

b) mediante regime especial, que será submetido, no que couber, ao disposto nos §§ 1º a 6º do art. 225 desta lei;

III – a saída promovida com a redução da carga tributária não ensejará o estorno de crédito de ICMS.

§ 68 – No caso de cumprimento parcial do disposto na alínea “c” do inciso I do § 67 deste artigo, o estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado deverá recolher, proporcionalmente à diferença que faltar para completar o número de mil e quinhentos empregos diretos, o imposto dispensado em razão da redução de carga tributária de que tratam os incisos I e II do § 66, com todos os acréscimos legais, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar o descumprimento.

§ 69 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com capacete para motociclista.

§ 70 – Fica o Poder Executivo autorizado na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com fertilizantes agrícolas derivados, direta ou indiretamente, da rocha verde.

(...)

Art. 24 – (...)

§ 4º – (...)

IV – oferecimento de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, na forma prevista em regulamento, na hipótese de antecedentes fiscais que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, assim como suas coligadas ou controladas, ou ainda seus sócios.

(...)

§ 7º – (...)

IV – (...)

c) a participação em organização ou associação constituída com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a dissimulação de atos, negócios ou pessoas, potencialmente lesivos ao erário;

d) a produção, aquisição, comercialização, distribuição, transporte ou estocagem de mercadoria falsificada ou adulterada;

e) a utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho;

V – (...)

d) débitos inscritos em dívida ativa em nome do estabelecimento, sem exigibilidade suspensa, com valor superior ao capital integralizado;

VI – exigida garantia ao cumprimento das obrigações tributárias na hipótese de superveniência dos fatos previstos no inciso IV do § 4º deste artigo e essa não for oferecida no prazo estipulado;

VII – o contribuinte encontrar-se em situação de inadimplência fraudulenta, assim entendida a falta de recolhimento de débito tributário vencido relativo a imposto já retido por substituição tributária;

VIII – o contribuinte praticar operações incompatíveis com seu objeto social, com sua capacidade financeira ou com as condições físicas de seu estabelecimento.

(...)

§ 9º – Em substituição ou em complemento à garantia exigida nos termos do inciso IV do § 4º deste artigo, o contribuinte poderá ser submetido ao regime especial de controle e fiscalização previsto no art. 52 desta Lei.

(...)

Art. 28 – (...)

§ 7º – Na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, fica o destinatário mineiro autorizado a apropriar o crédito decorrente de operação ou prestação ocorrida até a data em que o incentivo ou benefício for divulgado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, exceto nas seguintes hipóteses, nos termos do regulamento:

I – entrada decorrente de operação de transferência;

II – entrada decorrente de operação promovida por empresa interdependente; e

III – demais situações em que o destinatário mineiro comprovadamente tenha ciência do incentivo ou benefício fiscal concedido ao remetente.

(...)

Art. 52 – (...)

XVII – utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

§ 1º – (...)

VII – atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária de que trata o art. 22 desta Lei, ainda que previamente destacado ou informado o imposto no documento fiscal de aquisição da mercadoria, hipótese em que será admitida a apropriação, como crédito, do imposto comprovadamente recolhido nas operações anteriores.

Art. 53 – (...)

V – o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

(...)

§ 13 – A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54, além das reduções previstas no § 9º, poderá ser reduzida na forma do § 3º deste artigo a até, no máximo, 50 % (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irreversível do órgão julgador administrativo.



Art. 54 – (...)

XLI – por deixar de solicitar a inutilização de número de documento fiscal eletrônico – 50 (cinquenta) Ufemgs por número;

XLII – por solicitar após o prazo previsto em regulamento a inutilização de número de documento fiscal eletrônico – 25 (vinte e cinco) Ufemgs por número;

XLIII – por deixar, o destinatário, relativamente ao documento fiscal eletrônico emitido por terceiro, de confirmar a operação, informar seu desconhecimento ou informar a devolução das mercadorias, na forma e condições previstas na legislação tributária – 100 (cem) Ufemgs por documento;

XLIV – por utilizar para acompanhar o transporte de mercadoria ou a prestação do serviço de transporte documento auxiliar de documento fiscal eletrônico:

a) sem constar código de barra ou com código de barra fora dos padrões definidos na legislação pertinente ou ilegível para leitura ótica – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

b) sem constar chave de acesso do documento fiscal eletrônico – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

c) sem constar protocolo de autorização do documento fiscal eletrônico ou, quando impresso em formulário de segurança, representação numérica do respectivo código de barra – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

d) impresso em contingência sem a utilização de formulário de segurança, quando exigido pelo regulamento, desde que o documento fiscal eletrônico relativo à operação ou à prestação tenha sido autorizado antes do início de ação fiscal – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

e) constando informações divergentes das contidas no correspondente documento fiscal eletrônico, ressalvadas as hipóteses para as quais haja previsão de penalidade específica – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

f) em desacordo com outras exigências previstas na legislação para as quais não haja penalidade específica nesta lei – 25 (vinte e cinco) Ufemgs por documento;

XLV – por transportar mercadoria ou por realizar a prestação de serviço de transporte sem portar o documento auxiliar de documento fiscal eletrônico, desde que o documento fiscal relativo à operação ou prestação tenha sido autorizado eletronicamente antes do início de ação fiscal – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

XLVI – por deixar, o destinatário de documento fiscal eletrônico, de comunicar à Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo previsto em regulamento, a impossibilidade de confirmação da existência da autorização de uso do documento fiscal eletrônico emitido em contingência – 200 (duzentas) Ufemgs por documento;

XLVII – por utilizar os sistemas autorizadores de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas previstas em regulamento para garantir a estabilidade dos ambientes de produção, desde que não configurada a conduta do inciso XXXI deste artigo – 1.000 (mil) Ufemgs por constatação.

(...)

§ 4º – Na hipótese do inciso VI do “caput” deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Art. 55 – (...)

XXXVI – por transmitir informação em meio digital contendo dados falsos quanto à aquisição de energia elétrica em ambiente de contratação livre – 100% (cem por cento) do valor das operações de aquisição de energia elétrica no respectivo período;

XXXVII – por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação do diferimento, suspensão, isenção e não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária – 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

XXXVIII – por cancelar documento fiscal eletrônico ou informação eletrônica de registro de saída de documento fiscal eletrônico após a saída da mercadoria ou o início da prestação do serviço – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

XXXIX – por cancelar documento fiscal eletrônico relativo a operação ou prestação não ocorrida, após o prazo para cancelamento previsto em regulamento – 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação;

XL – por utilizar para acompanhar o transporte de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do destinatário que não correspondam ao constante no respectivo documento fiscal eletrônico – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação;

XLI – por informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente do respectivo documento fiscal eletrônico – 40% (quarenta por cento) do valor da diferença;

XLII – por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou prestação, a título de informação ao destinatário de mercadoria com imposto previamente retido ou apurado por substituição tributária, valor superior ao do imposto total que incidiu nas operações com a mercadoria – 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença apurada;

XLIII – por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou prestação, a título de informação ao destinatário de mercadoria com imposto previamente retido ou apurado por substituição tributária, valor superior ao do reembolso de substituição tributária – 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença apurada.

(...)

§ 5º – Na hipótese dos incisos II e XVI, quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, se o desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico, a penalidade será de 3% (três por cento) do valor da operação ou da prestação, observado o disposto no § 1º.

§ 6º – As penalidades a que se referem os incisos II e XVI aplicam-se, inclusive, às hipóteses em que o remetente ou prestador não obtiver previamente a autorização de uso do documento fiscal eletrônico correspondente à operação ou à prestação ou quando o documento gerado em contingência não for transmitido nas hipóteses em que tal obrigação esteja prevista em regulamento.

(...)

Art. 160-A – (...)

VII – da falta de autorização do documento fiscal eletrônico gerado em contingência.”.

Art. 3º – A Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescida dos seguintes arts. 12-A, 38-A, 39-A e 205-A:

“Art. 12-A – As alíquotas previstas para as operações internas com cervejas sem álcool, com bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço, com cigarros, exceto os embalados em maço, com produtos de tabacaria e com armas, inclusive quando estabelecidas no regulamento do imposto, serão acrescidas, até 31 de dezembro de 2015, de dois pontos percentuais para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o “caput” não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o “caput” da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o “caput” serão estabelecidas em regulamento, podendo prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o ‘caput’ deste artigo.

(...)

Art. 38-A – O Poder Executivo, nos termos do regulamento, poderá estabelecer forma simplificada de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de ICMS pelo prestador de serviço de comunicação.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o valor a ser restituído poderá ser calculado e apropriado pelo sujeito passivo em sua escrita fiscal, aplicando-se determinado percentual sobre o valor do imposto destacado no documento relativo à prestação de serviço de comunicação.

(...)

Art. 39-A – A validade de documento fiscal eletrônico emitido em contingência fica condicionada à transmissão do respectivo arquivo digital à Secretaria de Estado de Fazenda e à sua autorização de uso, nas hipóteses em que tal obrigação esteja prevista em regulamento.

(...)

Art. 205-A – São passíveis de descon sideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º – Para a descon sideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outras, a ocorrência de:

I – falta de propósito negocial; ou

II – abuso de forma.

§ 2º – Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, para a prática de determinado ato.

§ 3º – Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º – A defesa do sujeito passivo contra a descon sideração do ato ou negócio jurídico previsto no “caput” deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5º – O órgão julgador administrativo julgará em caráter preliminar a questão da descon sideração do ato ou negócio jurídico.

§ 6º – No caso de exigir-se tributo do sujeito passivo, nos termos deste artigo, poderá ser quitado até o termo final do prazo para impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.”.

Art. 4º – Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

§ 1º – A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal é de 3% (três por cento) da receita, por linha, calculada de acordo com critérios a serem estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DER-MG.

§ 2º – A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano é de 3% (três por cento) do custo total do sistema, obedecendo-se à sistemática prevista em legislação própria.

Art. 5º – O item 1 da Tabela C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1	Fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros: será cobrada à razão de 3% (três por cento) sobre a receita operacional da linha, nos termos da Lei nº 11.403, de 12/1/94.”.
----	---

Art. 6º – Ficam convalidadas as operações realizadas no período de 12 a 26 de agosto de 2011 em conformidade com a previsão contida no § 5º do art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 7º – O crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo a estorno de crédito de ICMS decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, realizadas até a



data de publicação desta lei, abrangidas por incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, concedido ou autorizado por outra unidade da Federação sem observância do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, poderá ser quitado, no prazo de até 90 dias da publicação desta lei, com os benefícios do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS – PPE II, instituído pelo Decreto nº 45.358, de 4 de maio de 2010, nos termos de regulamento.

Art. 8º – O disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 5º desta lei, não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 9º – Para os efeitos do disposto no “caput” do art. 226 da Lei nº 6.763, de 1975, até o dia 31 de dezembro de 2011, prevalece o limite mínimo de juros de mora de que trata o § 3º do art. 84 da Lei Federal nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 10 – Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2011, a apropriação de crédito do ICMS relativa às remessas interestaduais de leite ou seus derivados, não acondicionados em embalagem própria para consumo, pelo contribuinte signatário de protocolo com o Estado, desde que tenha sido observado o disposto em regime especial de tributação concedido nos termos da legislação vigente até a data de publicação desta lei, salvo na hipótese de protocolo com vigência posterior, em que será observada a data final nele prevista, desde que:

I – o protocolo e o respectivo regime especial de tributação estejam em vigor na data de publicação desta lei;

II – o contribuinte esteja cumprindo os compromissos assumidos no protocolo;

III – a prorrogação, até a data final prevista no protocolo, seja formalizada mediante termo aditivo ao regime especial de tributação.

Art. 11 – Ficam revogados os incisos I a VI do § 31 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, relativamente ao art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.658/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º desse dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.658/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel constituído pela área de 356.000m², situado no local denominado Fazenda Olhos D'Água, naquele Município, para que seja destinado à ampliação e modernização do aeroporto municipal.

A proposição estabelece, em seu art. 2º, que o móvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou se for modificada a sua finalidade; e o art. 3º utiliza o mesmo prazo para que essa autorização fique sem efeito se o Município de Rio Paranaíba não houver procedido ao registro do imóvel.

Por fim, o art. 4º dispõe que o Município de Rio Paranaíba encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a utilização do imóvel conforme estabelecido na lei.

A autorização do Poder Legislativo para que bens imóveis sejam transferidos do patrimônio do Estado é uma exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário, nem acarreta repercussão na lei orçamentária. Pode, portanto, ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.658/2011, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Romel Anízio, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier.

PROJETO DE LEI Nº 2.658/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel constituído pela área de 356.000m² (trezentos e cinquenta e seis mil metros quadrados), situado no local denominado Fazenda Olhos D'Água, naquele Município, registrado sob o nº 2.161, a fls. 181 do Livro nº 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Paranaíba.



Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à ampliação e modernização do aeroporto municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º ou tiver modificada a sua finalidade.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Rio Paranaíba não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Rio Paranaíba encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.659/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no §1º do art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.659/2011, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas imóvel com área de 1.600m², situado no Povoado do Amendoim, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, o bem será destinado à ampliação do Projeto Educação de Jovens e Adultos – EJA – e ao desenvolvimento de práticas desportivas e atividades socioculturais.

Ademais, o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º; o art. 3º estabelece que a autorização ficará sem efeito se, findo esse prazo, o Município de Couto de Magalhães de Minas não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – comprovação da utilização do bem de acordo com o estabelecido.

A transferência de domínio de patrimônio estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Romel Anízio, Presidente – Antônio Júlio, relator – João Vítor Xavier – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.659/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel constituído por área de 1.600,00m², situado no Povoado de Amendoim, naquele Município, registrado sob o nº 14.328, a fls. 298 do Livro 3-N, no Cartório de Registro da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à ampliação do Projeto Educação de Jovens e Adultos – EJA – e ao desenvolvimento de práticas desportivas e atividades socioculturais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Couto de Magalhães de Minas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Couto de Magalhães de Minas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.660/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a permutar com o Município de Ibiraci o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno e agora retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.660/2011 de conceder autorização ao Poder Executivo para que possa permutar um terreno de propriedade do Estado, com área de 9.983,31m², a ser desmembrado de área com 32.895,00m², situado na Rua Waldomiro Magalhães, s/nº, Bairro Alto da Boa Vista, Município de Ibiraci, por imóvel de propriedade desse Município, com área de 288m², situado na Rua Seis de Abril, nº 1.280, Centro, Município de Ibiraci.

O imóvel de propriedade do Estado está localizado em uma área afastada do centro da cidade e contém uma Área de Proteção Permanente – APP –, o que impede seu total aproveitamento, enquanto o imóvel municipal situa-se em área central e possui a infraestrutura necessária à instalação da sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiraci.

Além do interesse público envolvido, cabe ressaltar que a transferência de titularidade se fará sem torna para as partes, uma vez que a diferença de valores encontrada na avaliação prévia (de R\$12.200,00) é compensada pela localização do imóvel a ser adquirido pela administração municipal, extremamente adequada à prestação de serviços jurisdicionais aos municípios.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição em exame é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado; pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública; e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe ratificar o entendimento anterior desta Comissão, uma vez que, pelas razões apresentadas, a pretendida permuta atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.660/2011, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Romel Anízio, Presidente – Sargento Rodrigues, relator – Antônio Júlio – João Vítor Xavier.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 A 5 AO PROJETO DE LEI Nº 2.449/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, esta Comissão opinou por sua aprovação no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 1 a 5, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo pretende atualizar os valores e modificar os critérios de cobrança da Taxa de Segurança Pública – TSP –, devida na remoção e estada de veículos automotores; criar taxa sobre a disponibilização do acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – por parte de entidades a ele formalmente vinculadas e estabelecer prazo para a alienação de veículos apreendidos ou removidos.

Durante a discussão em Plenário, foram apresentadas ao projeto cinco emendas. A Emenda nº 1, do Deputado Carlin Moura, pretende estender aos atos e documentos relativos a quaisquer eventos esportivos profissionais ou amadores realizados no Estado a isenção da Taxa de Segurança Pública, que hoje só beneficia as partidas de futebol. A Emenda nº 2, do Deputado Elismar Prado, veda a cobrança da Taxa de Segurança Pública devida pela estada de veículo apreendido e pela remoção de veículo nas hipóteses de veículo roubado, furtado ou extorquido. A Emenda nº 3, do Deputado Délio Malheiros, propõe isentar da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos ao processo de habilitação para a condução de veículos automotores por pessoas que tenham renda familiar mensal bruta igual ou inferior a dois salários mínimos, estejam matriculadas na rede pública de ensino e comprovem bom desempenho escolar ou sejam egressas do sistema prisional. Do mesmo autor, a Emenda nº 4 determina que os serviços de estada de veículo apreendido e de remoção de veículo, quando prestados por particulares terceirizados, não poderão ser remunerados por valores superiores aos previstos em lei. A Emenda nº 5, do Deputado Sargento Rodrigues, propõe que o local de depósito de veículos removidos, abandonados ou apreendidos seja dotado de cobertura que evite a exposição dos veículos às intempéries.

Consideramos que Emenda nº 1 assegura isonomia tributária aos eventos esportivos profissionais ou amadores realizados no Estado, já que há isenção da Taxa de Segurança Pública para as partidas de futebol. Entendemos que as Emendas nºs 2 e 3, por implicarem renúncia de receita tributária, deveriam cumprir o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a



concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação que proporcionem aumento da receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária. Observa-se, entretanto, que os referidos requisitos não foram observados pelas propostas. Consideramos, por outro lado, que a Emenda nº 4 vem assegurar tratamento isonômico aos contribuintes da Taxa de Segurança Pública devida pela remoção e estada de veículo apreendido. Entendemos não ser conveniente tratar em lei estadual a matéria constante na Emenda nº 5.

Com a finalidade de corrigir erro material no comando do art. 1º do Substitutivo nº 1 e incluir novas modificações na legislação relativa a taxas, apresentamos emendas ao projeto. Entre as mudanças propostas, está a concessão de isenção ao microempreendedor individual quanto à taxa de expediente cobrada pela emissão de nota fiscal avulsa, bem como a criação de modalidade da taxa de expediente devida pelo fornecimento de arquivos digitais relativos a documentos solicitados pelo contribuinte, com o intuito de remunerar um serviço de interesse exclusivo do solicitante, prestado pelo Estado com custos para os cofres públicos. Também se pretende adaptar as taxas relativas à utilização de ECF à sistemática de autorização eletrônica e aprimorar a redação da taxa relativa à análise em pedido de cadastramento de programa aplicativo fiscal, a fim de deixar claro que a cobrança da taxa é ensejada pelo pedido de cadastramento de programa aplicativo fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 1 e 4, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.449/2011, e das Emendas nº 6 a 9 ao Substitutivo nº 1, a seguir redigidas; e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3 e 5, apresentadas em Plenário.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao “caput” do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º – O § 3º do art. 89, os §§ 7º e 8º do art. 90, o parágrafo único do art. 94, o § 3º do art. 96, o § 2º do art. 116 e os §§ 1º e 2º do art. 118 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o art. 118 acrescido do seguinte § 3º:”

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

'Art. 91 – (...)

§ 3º – (...)

X – da taxa prevista no subitem 2.4 da Tabela A anexa a esta lei, o Microempreendedor Individual de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.'”

EMENDA Nº 8

Acrescente-se à Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de que trata o art. 2º do Substitutivo nº 1, o seguinte subitem 2.46:

“Anexo I

(...)

2.46	Fornecimento de cópia de arquivo digital referente a nota fiscal eletrônica, conhecimento de transporte eletrônico ou outro documento fiscal eletronicamente emitido pelo contribuinte e de arquivo digital sujeito a validação pelo sistema Sintegra ou relativo à Escrituração Fiscal Digital – a cada 500 (quinhentos) KB de arquivos.	3,00		
------	---	------	--	--

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Os subitens 2.16 e 2.35 da Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Tabela A

(...)

2.16	utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):			
	- análise em pedido de autorização de uso de ECF ou retificação em autorização eletrônica para uso ou cessação de uso de ECF	71,00		
	- retificação em autorização eletrônica para substituição de dispositivo de Memória de Fita-Detalhe em ECF	71,00		
(...)	(...)	(...)		
2.35	análise em pedido de cadastramento de programa aplicativo fiscal'.”	61,00		



Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

João Leite, Presidente e relator - Tenente Lúcio - Sebastião Costa - Luzia Ferreira.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 12/12/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Luiz Henrique

nomeando Edson Dirceu Rocha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 105/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 26/12/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de “softwares”.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 120/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 27/12/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição de suprimentos originais para impressoras Lexmark C935 e W850.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica Santa Elisa Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: inclusão de novas especialidades e alteração das cláusulas quinta e catorze do credenciamento. Vigência: a partir da assinatura.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: A. F. C. Núcleo Odontológico Ltda. Objeto: serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Megatour Transportes e Locação Ltda. Objeto: prestação de serviços de locação de transporte rodoviário, com motorista, em Van, a ser utilizado em viagens na Região Metropolitana de Belo Horizonte e demais localidades no território nacional, incluindo seguro total. Objeto do aditamento: prorrogação por 12 meses. Vigência: de 21/2/2012 a 20/2/2013. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/12/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 8/12/2011, na pág. 127, col. 4, sob o título Leitura de Comunicações, onde se lê:

“aprovação, na 12ª Reunião Extraordinária, em 6/12/2011, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.478, 1.488, 1.492, 1.503, 1.646, 1.651, 1.662, 1.667, 1.668/2011 na forma dos requerimentos apresentados; 1.504, 1.522, 1.560, 1.587, 1.594, 1.624 e 2.521/2011; 1.512, 1.562, 1.565, 1.568, 1.572, 1.579, 1.586, 1.591, 1.592, 1.611, 1.614, 1.625, 1.663/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.520/2011; 1.523 e 1.602/2011 na forma de emendas aos Projetos de Lei nºs 2.520 e 2.521/2011 e dos requerimentos apresentados; 1.539/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.521/2011 e 1.556/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.520/2011;”, leia-se:

“aprovação, na 12ª Reunião Extraordinária, em 6/12/2011, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.478, 1.488, 1.492, 1.503, 1.545, 1.583, 1.646, 1.651, 1.662, 1.667, 1.668/2011 na forma dos requerimentos apresentados; 1.504, 1.522, 1.560, 1.587, 1.594, 1.624/2011 na forma de emendas aos Projetos de Lei nºs 2.520 e 2.521/2011; 1.512, 1.562, 1.565, 1.568, 1.572, 1.579, 1.586, 1.591, 1.592, 1.611, 1.614, 1.625, 1.663/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.520/2011; 1.523 e 1.602/2011 na forma de emendas aos Projetos de Lei nºs 2.520 e 2.521/2011 e dos requerimentos apresentados; 1.539 e 1.569/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.521/2011 e dos requerimentos apresentados; e 1.556/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.520/2011;”.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 E 2, APRESENTADAS NO 1º TURNO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.442/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 8/12/2011, na pág. 134, col. 1, na EMENDA Nº 3, onde se lê:

“Dê-se ao art. 2º do Substitutivo nº 2”, leia-se:

“Dê-se ao “caput” do art. 2º do Substitutivo nº 2”.